

RESOLUÇÃO CNSP Nº 393, DE 2020	MINUTA
OBS.: Os capítulos e seções estão fora de ordem para acompanhar a ordem em que aparecem na minuta a fim de facilitar a comparação.	
Dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguo, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de intermediação e auditoria independente; disciplina o inquérito administrativo, o termo de compromisso de ajustamento de conduta e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e dá outras providências.	Dispõe sobre o regime administrativo sancionador, incluindo o inquérito administrativo, o processo administrativo sancionador, as infrações, as sanções, os critérios de aplicação das sanções e o termo de compromisso, no âmbito das atividades de seguro, cosseguo, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, proteção patrimonial mutualista, intermediação, registro de operações, sistema de seguros aberto (Open Insurance), e auditoria independente, autorregulação do mercado de corretagem, direção-fiscal, intervenção, liquidação e estipulação, bem como das demais normas legais e infralegais cujo cumprimento seja fiscalizado pela Susep.
A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 30 de outubro de 2020, considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.622178/2019-30, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 21, no inciso II do art. 32; na alínea "h" do art. 36, nos arts. 108 a 121 e 128 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; nos incisos VII e XII do art. 34, nos arts. 90 a 99 e 110 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967; nos §§ 1º e 2º do art. 3º e art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; na Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; na Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010; no Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019 e na Lei nº 13.810 de 08 de março de 2019.	A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em XX de XXXXX de 2025, tendo em vista o disposto no art. 32, II e XX, no art. 36, VI, VII, X, XV e XVI, nos arts. 108 a 121-E e nos arts. 127, 127-A e 128 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; no art. 3º, § 1º e § 2º, e no art. 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; nos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nos arts. 85 a 67 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; nos arts. 5º, 21 e 25 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; nos arts. 18 a 28 do anexo ao Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019; no art. 25 da Lei nº 13.810, de 08 de março de 2019; e considerando o que consta na Lei Complementar nº 213, de 15 de janeiro de 2025, e no Processo Susep nº 15414.605560/2025-27.
RESOLVE:	RESOLVE:
CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DA NORMA	CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis em face do cometimento de infrações relativas à legislação concernente às atividades de seguro, cosseguo, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, intermediação e de auditoria independente, bem como disciplina o inquérito administrativo, o termo de compromisso de ajustamento de conduta e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep.	Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o regime administrativo sancionador, incluindo o inquérito administrativo, o processo administrativo sancionador, as infrações, as sanções, os critérios de aplicação das sanções e o termo de compromisso, no âmbito das atividades de seguro, cosseguo, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, proteção patrimonial mutualista, intermediação, registro de operações, sistema de seguros aberto (Open Insurance), auditoria independente, autorregulação do mercado de corretagem, direção-fiscal, intervenção, liquidação e estipulação, bem como das demais normas legais e infralegais cujo cumprimento seja fiscalizado pela Susep.
§ 1º O disposto nesta Resolução também se aplica às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, aos liquidantes, aos estipulantes, às sociedades processadoras de ordem do cliente e às entidades registradoras de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros. (Redação do parágrafo dada pela Resolução SUSEP Nº 452 DE 19/12/2022).	Art. 2º O regime administrativo sancionador tem por finalidade apurar, coibir e reprimir condutas que violem normas legais e infralegais relacionadas às atividades sujeitas à supervisão e fiscalização pela Susep.
§ 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se intermediários os responsáveis pela angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, de resseguro, de capitalização ou de previdência complementar aberta, tais como o corretor de resseguro, o representante de seguros, o representante de microsseguros, o distribuidor de título de capitalização, dentre outros executores das atividades enumeradas neste parágrafo.	Art. 3º Nos procedimentos de que trata esta Resolução, devem ser observados os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência, do devido processo legal, da segurança jurídica, da celeridade, da economia processual, do interesse público, da impessoalidade, da eficiência e da publicidade.
	Parágrafo único. Nos procedimentos de que trata esta Resolução, a Susep atuará visando atender os objetivos das políticas de seguros privados, de resseguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de proteção patrimonial mutualista, além de estimular ações e procedimentos de combate a ilícitos administrativos e penais.
	Art. 4º Esta Resolução aplica-se às atividades sujeitas à supervisão e fiscalização da Susep, incluindo seguro, cosseguo, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, proteção patrimonial mutualista, intermediação, registro de operações, sistema de seguros aberto (Open Insurance), auditoria independente, autorregulação do mercado de corretagem, direção-fiscal, intervenção, liquidação e estipulação.
	§ 1º Esta Resolução também se aplica às pessoas naturais e jurídicas que atuem nas atividades mencionadas no caput sem o devido cadastro, registro, credenciamento ou autorização da Susep, quando exigido.
	§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se intermediação a atividade de angariação, promoção, intermediação ou distribuição de produtos de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta, de proteção patrimonial mutualista ou de contratos de resseguro ou retrocessão, tais como aquelas desenvolvidas por corretor de resseguros, corretor de seguros, representante de seguros, correspondente de microsseguros, promotor ou distribuidor de título de capitalização, intermediário ou consultor de proteção patrimonial mutualista ou por outros executores das atividades mencionadas neste parágrafo.
CAPÍTULO VI DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	CAPÍTULO II - DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO
Art. 88. O inquérito administrativo é o procedimento que tem por objeto a apuração de indícios de materialidade, autoria e responsabilidade por infrações administrativas.	Art. 5º O processo administrativo sancionador poderá ser precedido de inquérito administrativo, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público.
§ 1º Os indícios de infração poderão ser apurados por meio de inquérito administrativo quando não houver elementos conclusivos sobre os indícios de materialidade ou autoria, sem prejuízo da utilização de procedimento especial destinado ao atendimento do consumidor.	Parágrafo único. Quando o interesse público exigir, a Susep poderá, mediante decisão fundamentada, divulgar a instauração do inquérito administrativo.
§ 2º Fica a Susep autorizada a editar normas complementares ao estabelecimento do procedimento do inquérito administrativo.	Art. 6º O inquérito administrativo é o procedimento investigatório de natureza inquisitorial originado na denúncia ou na atividade de supervisão exercida pela Susep que tem por objeto a apuração de indícios de autoria e materialidade de infrações administrativas.
Art. 89. O inquérito administrativo poderá ter origem em denúncia ou em atividade de supervisão exercida pela Susep.	§ 1º Os indícios de infração poderão ser apurados em sede de inquérito administrativo quando, na denúncia ou na atividade de supervisão, não houver elementos conclusivos sobre a autoria, a materialidade ou ambas.
Art. 90. Compete ao órgão da Susep responsável pela análise dos indícios de irregularidade, determinar, quando necessário, a instauração de inquérito.	§ 2º O procedimento do inquérito administrativo será fixado pela Susep.
§ 1º O ato que instaurar o inquérito deverá delimitar o objeto e o prazo para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogado.	§ 3º Os casos envolvendo reclamação de consumidor na defesa de seus direitos terão rito especial, conforme disposto em regulamentação da Susep.
§ 2º Os casos envolvendo reclamação de consumidor na defesa de seus direitos terão rito especial, conforme disposto em regulamentação da Susep.	
Art. 91. O órgão da Susep responsável pela análise dos indícios de irregularidade que constatar a existência de indícios de infração administrativa, poderá instaurar processo administrativo sancionador, mediante representação, nos termos dos arts. 108 e 109 desta Resolução.	
Art. 92. O inquérito administrativo será arquivado sempre que: I - não houver infração administrativa; II - não houver indícios suficientes para formular a acusação; ou III - verificar-se a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.	
Parágrafo único. O arquivamento deverá ser imediatamente comunicado ao órgão técnico da Susep que propôs a instauração do inquérito, o qual poderá se pronunciar acrescentando, quando for o caso, novos elementos de prova.	
Art. 93. Na hipótese de surgimento de novas provas ou de documentos antes desconhecidos, a autoridade competente poderá, a pedido do interessado ou de ofício, por meio de despacho fundamentado, desarquivar o inquérito administrativo e dar continuidade à atividade de apuração de materialidade e autoria de ilícito administrativo.	
CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
Seção I Disposições Gerais	Seção I – Disposições Gerais do Processo
Art. 94. O processo administrativo sancionador tem por objeto o julgamento e, sendo o caso, a aplicação de sanções administrativas por infração a dispositivos legais ou infralegais disciplinares das atividades previstas no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 1º da presente Resolução. (Redação do artigo dada pela Resolução SUSEP Nº 452 DE 19/12/2022).	Art. 7º O processo administrativo sancionador tem por finalidade apurar a ocorrência e, se for o caso, impor as sanções cabíveis aos responsáveis por infração às normas aplicáveis às atividades de seguro, cosseguo, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, proteção patrimonial mutualista, intermediação, registro de operações, sistema de seguros aberto (Open Insurance), auditoria independente, autorregulação do mercado de corretagem, direção-fiscal, intervenção, liquidação e estipulação, ou às demais normas legais e infralegais cujo cumprimento seja fiscalizado pela Susep.
Art. 95. A Susep observará, na condução do processo administrativo sancionador, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, da economia processual, da motivação e da eficiência.	Art. 8º Na apuração de infrações e observados os princípios da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, a Susep poderá deixar de instaurar o processo administrativo sancionador se considerar baixa a lesão ao bem jurídico tutelado.
	§ 1º Constituem bens jurídicos tutelados, todos os protegidos pelas normas vigentes cujo cumprimento caiba à Susep supervisionar, em especial: I - a estabilidade, a solidez, a liquidez e o regular funcionamento dos mercados supervisionados; II - a solvência e a liquidez das instituições supervisionadas pela Susep;
	III - a adequada constituição, cobertura, vinculação, movimentação e integridade das reservas técnicas, fundos, provisões e respectivos ativos garantidores;
	IV - o regular funcionamento das pessoas supervisionadas pela Susep, inclusive no que se refere à adequada governança, gestão de riscos e manutenção do sistema de controles internos;
	V - a proteção e a defesa dos clientes dos mercados supervisionados, por meio, inclusive, da adequação dos produtos e serviços a suas necessidades e interesses, do tratamento não discriminatório e do acesso a informações claras e completas sobre as condições dos produtos e da prestação de serviços;

	VI - o adequado relacionamento das instituições supervisionadas com seus clientes, segurados, participantes, beneficiários e usuários dos seus produtos e serviços;
	VII - a integridade, a fidelidade e a tempestividade das informações e registros exigidos pela regulação;
	VIII - a prevenção da utilização dos mercados supervisionados para a prática de ilícitos administrativos e penais; e
	IX - a confiança nos mercados supervisionados.
	§ 2º O grau de lesão ao bem jurídico tutelado deverá ser verificado no caso concreto, a partir da natureza, do alcance, da gravidade, da relevância, da duração e da reiteração da conduta irregular, bem como dos antecedentes do infrator ou responsável e da sua condição ou possibilidade de reincidência.
	§ 3º Ao deixar de instaurar o processo administrativo sancionador por considerar baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, a Susep deverá adotar as medidas de supervisão que julgar mais efetivas no caso concreto, considerando os princípios do caput deste artigo e as suas normas complementares.
	§ 4º A decisão pela não instauração do processo administrativo sancionador deverá ser motivada e comunicada aos interessados, sendo tal comunicação considerada medida de supervisão que tem a finalidade de alertar sobre a constatação de conduta supostamente irregular, cuja lesão ao bem jurídico tutelado foi considerada baixa pela Susep, e sobre a necessidade de abstenção definitiva da sua prática.
	§ 5º Mesmo diante da hipótese de baixa lesão ao bem jurídico tutelado, a Susep poderá optar pela instauração do processo administrativo sancionador se entender, no caso concreto, de forma fundamentada, que tal opção se apresenta mais efetiva ao interesse público ou à proteção do bem jurídico tutelado, podendo considerar os antecedentes do infrator ou responsável, bem como o seu histórico no atendimento a instrumento ou medida de supervisão, dentre outros aspectos.
	Art. 9º Observados os princípios da finalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência e as suas normas complementares, a Susep poderá, além de instaurar o processo administrativo sancionador, adotar outros instrumentos e medidas de supervisão que também julgar efetivos no caso concreto.
	§ 1º A motivação para a adoção de outros instrumentos e medidas de supervisão simultâneas à instauração do processo administrativo sancionador deverá constar neste procedimento.
	§ 2º Caso a aplicação dos outros instrumentos ou medidas de supervisão evite ou mitigue as consequências da infração, tal circunstância poderá ser considerada como atenuante da sanção administrativa.
Seção II Do Início do Processo	Seção II – Do início do processo
Art. 96. O processo inicia-se com:	Art. 10. O processo administrativo sancionador inicia-se a partir de:
I - o auto de infração;	I - auto de infração;
II - a denúncia; ou	II - denúncia; ou
III - a representação.	III - representação.
§ 1º Os processos administrativos sancionadores serão instaurados conjuntamente contra as pessoas naturais e jurídicas apontadas como responsáveis pelo cometimento das infrações objeto da acusação.	§ 1º O início do processo administrativo sancionador exige a presença de indícios de materialidade e autoria da infração administrativa que sejam considerados suficientes para embasar a acusação.
§ 2º A instauração de processo administrativo sancionador isoladamente só contra pessoas naturais, ou só contra pessoas jurídicas, será possível desde que constatada inexistência de justa causa.	§ 2º O processo administrativo sancionador poderá ser iniciado contra uma pessoa jurídica quando houver indícios de que esta descumprir norma prevista no art. 7º desta Resolução.
§ 3º Observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência e as normas complementares que a Susep fica autorizada a editar, o órgão responsável pela instauração do processo administrativo sancionador poderá:	§ 3º O processo administrativo sancionador poderá ser iniciado contra uma pessoa natural quando houver indícios de que esta, com dolo ou culpa, praticou infração à norma prevista no art. 7º desta Resolução, concorreu para a sua prática ou deixou de impedi-la, quando podia agir para evitá-la.
I - Deixar de instaurá-lo, se considerada baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, devendo utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos; e	§ 4º O processo administrativo sancionador será iniciado conjuntamente contra as pessoas naturais e jurídicas apontadas como responsáveis pelo cometimento das infrações objeto da acusação.
II - Além de instaurá-lo, utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que também julgar efetivos.	
Subseção I Do Auto de Infração	Subseção I - Do Auto de Infração
Art. 97. Será lavrado auto de infração quando constatada a existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa durante as atividades de fiscalização.	Art. 11. Será lavrado auto de infração quando constatada a existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa durante as atividades de fiscalização.
Art. 98. A lavratura do auto de infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para as atividades de fiscalização.	Art. 12. A lavratura do auto de infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para as atividades de fiscalização.
Art. 99. O auto de infração, sempre que possível, conterá os seguintes elementos:	Art. 13. O auto de infração, sempre que possível, conterá os seguintes elementos:
I - qualificação dos autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;	I - qualificação dos autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;
II - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;	II - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;
III - análise de autoria e materialidade da suposta infração;	III - análise de materialidade e autoria da suposta infração;
IV - indicação do dispositivo legal ou infrateleg supostamente infringido;	IV - indicação do dispositivo legal ou infrateleg supostamente infringido;
V - indicação da base legal ou infrateleg da penalidade aplicável;	V - indicação da base legal ou infrateleg da penalidade aplicável;
VI - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;	VI - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;
VII - a existência de reincidência;	VII - a existência de reincidência;
VIII - local para vista do processo;	VIII - a capacidade econômica dos autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;
IX - intimação dos autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários, para, querendo, apresentar defesa, e o prazo correspondente, com a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta;	IX - orientações para acesso aos autos do processo;
X - local, data e hora da lavratura;	X - citação dos autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários, para, querendo, apresentar defesa, e o prazo correspondente, com a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta;
XI - assinatura do autuante, com a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula; e	XI - local, data e hora da lavratura;
XII - assinatura do autuado e, sendo o caso, dos responsáveis solidários, de seus representantes legais ou de seus prepostos.	XII - assinatura do autuante, com a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula; e
§ 1º Havendo recusa em assinar o auto de infração, o autuante certificará o fato, presumindo-se verdadeiro o que fizer constar.	XIII - assinatura dos autuados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários, de seus representantes legais ou de seus prepostos.
§ 2º O autuante ficará responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, se for verificada a inserção de declaração falsa ou se for omitido dolosamente informação relevante, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.	§ 1º Havendo recusa em assinar o auto de infração, o autuante certificará o fato, presumindo-se verdadeiro o que fizer constar.
Art. 100. Para infrações de natureza diversa poderão ser lavrados um ou mais autos de infração.	§ 2º O autuante ficará responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição disciplinar, por falta grave, se for verificada a inserção de declaração falsa ou omissão dolosa de informação relevante, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
Parágrafo único. Quando os ilícitos decorrerem do mesmo fato e a sua comprovação depender dos mesmos elementos de convicção, será lavrado apenas um auto de infração.	Art. 14. Para infrações de naturezas diversas poderão ser lavrados um ou mais autos de infração.
Art. 101. Quando, no curso do processo, for constatada a existência de outra infração, decorrente do mesmo fato que deu origem à primeira e cuja comprovação dependa dos mesmos elementos de convicção, lavar-se-á outro auto de infração.	
Art. 102. O auto de infração será lavrado, numerado em série, elaborado de forma clara, precisa, sem entrelinhas ou rasuras, sendo uma de suas vias entregue ao autuado.	Parágrafo único. Quando os ilícitos decorrerem do mesmo fato e a sua comprovação depender dos mesmos elementos de convicção, será lavrado apenas um auto de infração.
	Art. 15. Quando, no curso do processo, for constatada a existência de outra infração decorrente do mesmo fato que deu origem à primeira e cuja comprovação dependa dos mesmos elementos de convicção, lavar-se-á outro auto de infração.
Art. 103. Havendo apreensão de documentos, o autuante lavrará auto de apreensão, que deverá conter os seguintes elementos:	Art. 16. O auto de infração será lavrado eletronicamente, numerado em série, elaborado de forma clara, precisa, sem entrelinhas ou rasuras, sendo uma cópia entregue ao autuado.
I - a qualificação do autuado;	Art. 17. Havendo apreensão de documentos, o autuante lavrará auto de apreensão, que deverá conter os seguintes elementos:
II - o local, a data e a hora da lavratura;	I - a qualificação do autuado;
III - as razões e os fundamentos da apreensão;	II - o local, a data e a hora da lavratura;
IV - a quantidade e a descrição dos documentos, de modo que possam ser identificados;	III - as razões e os fundamentos da apreensão;
V - a indicação do local em que ficarão depositados os documentos apreendidos;	IV - a quantidade e a descrição dos documentos, de modo que possam ser identificados;
VI - o recibo e o número do auto de infração;	V - a indicação do local em que ficarão depositados os documentos apreendidos;
VII - a assinatura do autuado, seu representante legal ou de seu preposto; e	VI - o recibo e o número do auto de apreensão;
VIII - a assinatura do autuante, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula.	VII - a assinatura do autuante, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula; e
Parágrafo único. Havendo recusa em assinar o auto de apreensão, o autuante certificará o fato, presumindo-se verdadeiro o que fizer constar.	VIII - a assinatura do autuado, seu representante legal ou de seu preposto.
Art. 104. O auto de apreensão será lavrado em três vias, sendo uma de suas vias entregue ao autuado.	§ 1º Havendo recusa em assinar o auto de apreensão, o autuante certificará o fato, presumindo-se verdadeiro o que fizer constar.
	§ 2º O autuante ficará responsável pelas declarações que fizer no auto de apreensão, sendo passível de punição disciplinar, por falta grave, se for verificada a inserção de declaração falsa ou omissão dolosa de informação relevante, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
	Art. 18. O auto de apreensão será preferencialmente lavrado na forma eletrônica, numerado em série, elaborado de forma clara, precisa, sem entrelinhas ou rasuras, sendo uma cópia entregue ao autuado.
	Parágrafo único. Caso não possa ser lavrado na forma eletrônica, o auto de apreensão será lavrado em três vias, sendo uma de suas vias entregue ao autuado.

Subseção II Da Denúncia	Subseção II – Da Denúncia
Art. 105. Qualquer pessoa poderá denunciar suposta infração a dispositivos legais ou infrações disciplinares das atividades de seguro, consórcio, resseguro, retrocessão, previdência complementar aberta, capitalização, auditoria independente, intermediação e de autorregulação do mercado de corretagem.	Art. 19. Qualquer pessoa poderá denunciar suposta infração à norma prevista no art. 7º desta Resolução.
Parágrafo único. Recebida a denúncia, a Susep atuará visando a proteção dos direitos dos consumidores, zelando pela transparência e integridade das relações contratuais e estimulando ações e procedimentos de combate à fraude.	Art. 20. Os elementos mínimos da denúncia e os procedimentos para o seu tratamento serão definidos em regulamentação da Susep. Parágrafo único. As informações obtidas no registro das reclamações de consumidores na defesa de seus direitos e as denúncias de consumidores ou de seus beneficiários e representantes serão utilizadas pela Susep, em conjunto com outros dados relativos aos mercados supervisionados, para elaborar índices que contribuirão para o estabelecimento das ações de supervisão, o aprimoramento da regulação e a definição de ações de educação financeira.
Art. 106. Os elementos mínimos da denúncia e os procedimentos para o seu tratamento serão definidos em regulamentação da Susep.	Art. 21. Constatado que a denúncia contém indícios de materialidade e autoria de infração administrativa e observado o disposto no art. 8º desta Resolução, poderá ser instaurado processo administrativo sancionador com a citação dos denunciados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários.
Parágrafo único. As informações obtidas no registro das reclamações de consumidores na defesa de seus direitos serão utilizadas pela Susep, em conjunto com outros dados relativos aos mercados supervisionados, para elaborar índices que contribuirão para o estabelecimento das ações de supervisão, o aprimoramento da regulação e a definição de ações de educação financeira.	Parágrafo único. A citação dos denunciados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários será acompanhada da denúncia e do documento que concluiu pela existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa, que conterá os seguintes elementos:
Art. 107. Constatado que a denúncia contém indícios de materialidade e autoria de infração administrativa, poderá ser instaurado processo administrativo sancionador com a intimação dos denunciados e demais responsáveis.	I - qualificação dos denunciados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;
Parágrafo único. A intimação dos denunciados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários para apresentação de defesa será acompanhada de documento contendo os seguintes elementos:	II - nome do denunciante;
I - qualificação dos denunciados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;	III - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;
II - nome do denunciante;	IV - análise de materialidade e autoria da suposta infração;
III - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;	V - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido;
IV - análise de autoria e materialidade da suposta infração;	VI - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável;
V - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido;	VII - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;
VI - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável;	VIII - a existência de reincidência;
VII - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;	IX - a capacidade econômica dos denunciados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários; e
VIII - a existência de reincidência; e	X - data, assinatura do servidor, indicação de seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula.
IX - data, assinatura do servidor, indicação de seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula.	
Subseção III Da Representação	Subseção III – Da Representação
Art. 108. O servidor da Susep que verificar a existência de indícios de infração administrativa comunicará o fato, em representação circunstanciada, para fins de análise quanto à instauração de processo administrativo sancionador.	Art. 22. O servidor da Susep que verificar a existência de indícios de infração administrativa comunicará o fato, em representação circunstanciada, para fins de análise quanto à instauração de processo administrativo sancionador.
Parágrafo único. Após manifestação das chefias superiores, a comunicação será encaminhada ao órgão responsável pela instauração do respectivo processo administrativo sancionador que poderá, observando o § 3º do art. 96 desta Resolução, instaurar o processo administrativo sancionador ou deixar de instaurá-lo, providenciando o arquivamento da comunicação.	Parágrafo único. Após manifestação das chefias superiores, a representação será encaminhada ao chefe da unidade responsável pela instauração do respectivo processo administrativo sancionador, que poderá, observando o art. 8º desta Resolução, instaurar o processo administrativo sancionador, providenciando a citação dos representados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários ou deixar de instaurá-lo, providenciando a comunicação dos representados e o arquivamento do procedimento.
Art. 109. A representação será formalizada por escrito e conterá os seguintes elementos:	Art. 23. A representação será formalizada por escrito e conterá os seguintes elementos:
I - qualificação dos representados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;	I - qualificação dos representados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários;
II - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;	II - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da suposta infração;
III - análise de autoria e materialidade da suposta infração;	III - análise de materialidade e autoria da suposta infração;
IV - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido;	IV - indicação do dispositivo legal ou infralegal supostamente infringido;
V - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável;	V - indicação da base legal ou infralegal da penalidade aplicável;
VI - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;	VI - indicação dos elementos materiais de prova da suposta infração;
VII - a existência de reincidência; e	VII - a existência de reincidência;
VIII - data, assinatura do servidor, com a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula.	VIII - a capacidade econômica dos representados e, sendo o caso, dos responsáveis solidários; e
	IX - data, assinatura do servidor, com a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e número da matrícula.
Seção III Dos Atos e Termos do Processo	Seção III - Dos Atos e Termos do Processo
Art. 110. Observar-se-á, na prática dos atos processuais, o princípio da celeridade e da economia processual, não se formulando exigências que não as estritamente necessárias à elucidação dos fatos.	Art. 24. Observar-se-á, na prática dos atos processuais, os princípios enunciados no art. 3º desta Resolução, não se formulando exigências que não as estritamente necessárias à elucidação dos fatos ou à regular tramitação do processo.
Parágrafo único. Quando existirem alternativas para a prática de ato processual ou para o cumprimento de exigência, preferir-se-á a menos onerosa para o interessado.	Art. 25. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.
Art. 111. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável a sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.	Art. 26. Os atos e os termos processuais serão formalizados, comunicados e transmitidos preferencialmente em meio eletrônico, observado o disposto na legislação e regulamentação específicas.
Art. 112. A lavratura dos atos e termos processuais pode ser, no todo ou em parte, manuscrita a tinta, datilografada, impressa, a carimbo ou por meio de sistema eletrônico.	Parágrafo único. Após a assinatura do servidor, constará o nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula.
Parágrafo único. Após a assinatura do servidor, constará o nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula.	Art. 27. Os atos e termos processuais não poderão conter expressões difamantes ou injuriosas.
Art. 113. Os termos de juntada e outros semelhantes relativos ao andamento do inquérito administrativo e do processo administrativo sancionador devem resumir-se em simples notas.	Parágrafo único. Na ocorrência das expressões referidas no caput, estas poderão ser canceladas pela respectiva chefia imediata ou pelo Conselho Diretor da Susep, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, conforme o caso.
Art. 114. Os pareceres técnicos, despachos e informações não poderão conter expressões difamantes ou injuriosas.	Art. 28. O interessado poderá solicitar certidão de peças constantes do processo.
Parágrafo único. Na ocorrência das expressões referidas no caput, estas poderão ser canceladas pela respectiva chefia imediata ou pelo Conselho Diretor da Susep, sem prejuízo de apuração de responsabilidade administrativa, civil ou criminal, conforme o caso.	§ 1º O interessado e seu representante legal poderão requerer certidão dos atos processados, mediante pedido formulado por escrito nos próprios autos.
Art. 115. O interessado poderá solicitar certidão de peças constantes do processo.	§ 2º Deverá constar, expressamente, no requerimento, a finalidade específica da certidão.
§ 1º O interessado e seu representante legal poderão requerer certidão dos atos processados, mediante pedido formulado por escrito nos próprios autos.	§ 3º Da certidão constará informação positiva ou negativa sobre o trânsito em julgado na via administrativa e, se for o caso, da decisão proferida.
§ 2º Deverá constar, expressamente, no requerimento, a finalidade específica da certidão.	§ 4º É facultado ao interessado solicitar certidão de peças constantes do inquérito administrativo, desde que o procedimento investigatório já esteja devidamente documentado.
§ 3º Da certidão constará informação positiva ou negativa sobre o trânsito em julgado na via administrativa e, se for o caso, da decisão proferida.	§ 5º O pedido de certidão em relação a inquérito administrativo ou processo administrativo sancionador qualificados como sigilosos deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal junto à Susep, após parecer prévio da unidade técnica competente, para que se manifeste juridicamente sobre o pedido.
§ 4º É facultado ao interessado solicitar certidão de peças constantes do inquérito administrativo, desde que o procedimento investigatório já esteja devidamente documentado.	§ 6º A Susep deverá expedir a certidão no prazo de quinze dias, contados do registro do pedido no protocolo da Susep.
§ 5º O pedido de certidão em relação a inquérito administrativo ou processo administrativo sancionador qualificados como sigilosos deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal junto à Susep, após parecer prévio do órgão técnico competente, para que se manifeste juridicamente sobre o pedido.	§ 7º Haverá manifestação da Procuradoria Federal junto à Susep quando:
§ 6º A Susep deverá expedir a certidão no prazo de quinze dias, contados do registro do pedido no protocolo da Susep.	I - os autos do processo estiverem na Procuradoria, podendo a certidão, neste caso, ser expedida por este órgão da Procuradoria-Geral Federal;
§ 7º Haverá manifestação da Procuradoria Federal junto à Susep quando:	II - o solicitante for órgão do Judiciário, do Ministério Público ou da Polícia; e
I - os autos do processo estiverem na Procuradoria, podendo a certidão, neste caso, ser expedida por este órgão da Procuradoria-Geral Federal;	III - a certidão tiver por finalidade fazer prova em juízo e a Susep for parte na ação em curso ou a ser proposta.
II - o solicitante for órgão do Judiciário, do Ministério Público ou da Polícia; e	
III - a certidão tiver por finalidade fazer prova em juízo e a Susep for parte na ação em curso ou a ser proposta.	
Seção IV Da Comunicação dos Atos	Seção IV – Da Comunicação dos Atos
Art. 116. Os atos processuais serão levados ao conhecimento dos interessados por meio de intimação ou de notificação.	Art. 29. Os atos processuais serão levados ao conhecimento dos interessados por meio de citação, intimação ou de notificação.
Parágrafo único. Considera-se interessado para efeitos deste artigo também os responsáveis solidários.	Parágrafo único. Consideram-se interessados, para efeitos deste artigo, também os responsáveis solidários.
Art. 117. A intimação para apresentação de defesa mencionará os seguintes elementos:	Art. 30. A intimação ou a citação mencionará os seguintes elementos:
I - o teor do ato ou exigência a que se refere;	I - o teor do ato ou exigência a que se refere;
II - o prazo para defesa, manifestação ou interposição de recurso, quando for o caso;	II - o prazo para defesa, manifestação ou interposição de recurso, quando for o caso;
III - a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta;	III - a informação sobre a continuidade do processo, independentemente de resposta;
IV - o local para vista do processo;	IV - as orientações para acesso ao processo eletrônico;

V - data, assinatura do servidor, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula; e	V - a data, a assinatura do servidor, a indicação do seu nome por extenso, cargo ou função e o número da matrícula; e
VI - indicação dos responsáveis solidários, quando for o caso.	VI - a indicação dos responsáveis solidários, quando for o caso.
Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa será acompanhada de cópia da denúncia ou representação, e a intimação para conhecimento da decisão, de cópia desta.	Parágrafo único. A citação para apresentação de defesa será acompanhada de cópia da representação ou da denúncia e do documento que concluiu pela existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa, e a intimação para conhecimento da decisão, de cópia desta.
Art. 118. A intimação realizar-se-á:	Art. 31. A intimação realizar-se-á:
I - ordinariamente, por via postal, comprovando-se sua entrega pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento similar, com a mesma finalidade, emitido pelo serviço postal, devidamente assinado pelo intimado, seu representante legal ou por quem o fizer em seu nome, no endereço constante dos registros da Susep, em caso de pessoa submetida a sua fiscalização;	I - ordinariamente, por meio eletrônico, na forma regulamentada pela Susep.
II - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão de comparecimento espontâneo no processo;	II - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento (AR) ou documento similar, com a mesma finalidade, emitido pelo serviço postal, devidamente assinado pelo intimado, seu representante legal ou por quem o fizer em seu nome, no endereço constante dos registros da Susep, em caso de pessoa submetida a sua fiscalização;
III - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo "ciente" do intimado, seu representante legal ou preposto ou, no caso de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação; ou	III - pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão de comparecimento espontâneo no processo;
IV - por edital publicado, uma única vez, no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por via postal ou pessoal, decorrentes da constatação de estar o intimado em lugar ignorado ou incerto.	IV - pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo "ciente" do intimado, seu representante legal ou preposto ou, no caso de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação; ou
Parágrafo único. Para as sociedades seguradoras ou de capitalização, os resseguradores locais, admitidos ou eventuais, as entidades abertas de previdência complementar, corretoras de resseguros e as empresas em regime especial, poderá a Susep, na forma da regulamentação específica, promover ordinariamente a intimação por meio de equipamento de transmissão remota de documento disponibilizado no site eletrônico oficial na rede mundial de computadores.	V - por edital publicado, uma única vez, no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por meio eletrônico, via postal ou pessoal.
Art. 119. A intimação por edital estabelecerá prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestação ou apresentação de defesa ou, ainda, de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso.	Parágrafo único. A citação será feita, preferencialmente, por meio eletrônico, ou, se frustrada por via postal ou por edital.
Art. 120. Considera-se efetuada a intimação:	Art. 32. A citação ou intimação por edital estabelecerá prazo máximo de trinta dias para manifestação ou apresentação de defesa ou, ainda, de trinta dias para apresentação de recurso.
I - se por via postal, na data de seu recebimento;	Art. 33. Considera-se efetuada a citação ou intimação:
II - se o interessado comparecer para tomar ciência do ato ou justificar sua omissão, a partir desse momento;	I - se por meio eletrônico, na forma regulamentada pela Susep.
III - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante legal ou preposto, ou da data da declaração do servidor que efetuar a intimação;	II - se por via postal, na data de seu recebimento;
IV - se por edital, após o decurso do prazo fixado para cumprimento do ato, exigência, manifestação, apresentação de defesa ou recurso; e	III - se o interessado comparecer para tomar ciência do ato ou justificar sua omissão, a partir desse momento;
V - se por via de transmissão remota de documentos, na data de download do documento no site eletrônico da Susep ou, caso não seja realizado o download no prazo de 5 (cinco) dias, no quinto dia contado de sua expedição.	IV - se pessoalmente, na data da ciência do citado ou intimado, seu representante legal ou preposto, ou da data da declaração do servidor que efetuar a citação ou intimação; e
Art. 121. A notificação poderá ser suprida no cumprimento de diligência para suprir falha ou omissão detectada em ato processual e, neste caso, será expedida por qualquer meio, inclusive por via postal simples ou transmissão remota de documento, consignando-se, no processo, a providência adotada, com a devida motivação do procedimento, e o recibo expedido pelo serviço postal ou pelo próprio equipamento de transmissão remota.	V - se por edital, após o decurso do prazo fixado para cumprimento do ato, exigência, manifestação, apresentação de defesa ou recurso.
Art. 122. A Susep comunicará:	Art. 34. A notificação poderá ser utilizada no cumprimento de diligência para suprir falha ou omissão detectada em ato processual e, neste caso, será expedida por qualquer meio, inclusive por via postal simples ou transmissão remota de documento, consignando-se, no processo, a providência adotada, com a devida motivação do procedimento, e o recibo expedido pelo serviço postal ou pelo próprio equipamento de transmissão remota.
I - ao Ministério Público, quando houver indícios da prática de crime definido em lei como de ação pública; e	Art. 35. A Susep comunicará:
II - a outros órgãos e entidades da Administração Pública, quando verificada a ocorrência de indícios da prática de ato infracional em área sujeita à fiscalização destes.	I - ao Ministério Público, quando houver indícios da prática de crime definido em lei como de ação pública; e
Parágrafo único. A comunicação poderá ocorrer antes da instauração ou do julgamento de processo administrativo sancionador nos casos em que os indícios forem considerados suficientes.	II - a outros órgãos e entidades da Administração Pública, quando verificada a ocorrência de indícios da prática de ato infracional em área sujeita à fiscalização destes.
	Parágrafo único. A comunicação poderá ocorrer antes da instauração ou do julgamento de processo administrativo sancionador nos casos em que os indícios forem considerados suficientes.
Seção V Da Instrução	Seção V - Da Instrução
Art. 123. Serão admitidas todas as espécies de prova permitidas em direito.	Art. 36. Serão admitidas todas as espécies de prova permitidas em direito.
§ 1º Somente poderão ser recusadas as provas requeridas ou apresentadas pelos interessados quando forem ilícitas, manifestamente impertinentes, desnecessárias ou protelatórias;	§ 1º Somente poderão ser recusadas as provas requeridas ou apresentadas pelos interessados quando forem ilícitas, manifestamente impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
§ 2º Serão desconsiderados ou indeferidos os protestos genéricos por provas, os requerimentos lacônicos, os desprovidos de amparo legal e aqueles sem conexão com os fatos articulados nos autos.	§ 2º Serão desconsiderados ou indeferidos os protestos genéricos por provas, os requerimentos lacônicos, os desprovidos de amparo legal e aqueles sem conexão com os fatos articulados nos autos.
§ 3º A recusa e a desconsideração de provas serão justificadas nos autos, por meio de termo fundamentado em que sejam apontadas, explicitamente, as razões desses atos.	§ 3º A recusa e a desconsideração de provas serão justificadas nos autos, por meio de termo fundamentado em que sejam apontadas, explicitamente, as razões desses atos.
Art. 124. As declarações constantes dos autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor gozam de presunção de veracidade e legitimidade, até prova em contrário.	Art. 37. As declarações constantes dos autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor gozam de presunção de veracidade e legitimidade, até prova em contrário.
Art. 125. Os inquéritos administrativos e os processos administrativos sancionadores, após serem devidamente instaurados, serão encaminhados ao órgão responsável pela instrução desses processos na Susep.	Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão serão realizadas de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
Art. 126. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão serão realizadas de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.	Parágrafo único. A unidade responsável fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.
Parágrafo único. O setor responsável fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.	Art. 39. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever da unidade responsável de prover a adequada instrução do processo.
Art. 127. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever do setor responsável de prover a adequada instrução do processo.	Parágrafo único. Se a prova da qual dependa o julgamento do feito não for produzida pelo interessado e não for suscetível de ser produzida pela Susep, o objeto do processo será arquivado, sem julgamento do mérito.
Parágrafo único. Se a prova da qual dependa o julgamento do feito não for produzida pelo interessado e não for suscetível de ser produzida pela Susep, o objeto do processo será arquivado, sem julgamento do mérito.	Art. 40. Quando o interessado demonstrar que fatos e dados imprescindíveis para o deslinde da controvérsia estão registrados em documentos existentes na própria Susep, a unidade responsável pela instrução do processo promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.
Art. 128. Quando o interessado demonstrar que fatos e dados imprescindíveis para o deslinde da controvérsia estão registrados em documentos existentes na própria Susep, o setor responsável pela instrução do processo promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.	Art. 41. Na fase de instrução e antes da tomada de decisão, os interessados poderão juntar documentos e pareceres e, fundamentadamente, requerer diligências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
Art. 129. Na fase de instrução e antes da tomada de decisão, os interessados poderão juntar documentos e pareceres e, fundamentadamente, requerer diligências, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.	§ 1º Sempre que um dos interessados requerer a juntada de documentos ou pareceres, a Susep intimará os demais para, querendo, se manifestarem em dez dias.
§ 1º Sempre que um dos interessados requerer a juntada de documentos ou pareceres, a Susep intimará os demais para, querendo, se manifestarem em dez dias.	§ 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.
§ 2º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.	Art. 42. A complementação ou a reificação do auto de infração, do documento que concluiu pela existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa na denúncia ou da representação torna necessária a intimação dos interessados para manifestação.
Art. 130. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados, serão expedidas intimações para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.	Art. 43. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados, serão expedidas intimações para este fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.
Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, o setor responsável poderá, se entender relevante a matéria, suprir a omissão, de ofício, não se eximindo as autoridades competentes de proferir decisão.	Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, a unidade responsável poderá, se entender relevante a matéria, suprir a omissão, de ofício, não se eximindo as autoridades competentes de proferir decisão.
Seção VI Do Rito do Processo	Seção VI - Do Rito do Processo
Art. 131. Os processos administrativos sancionadores tramitarão:	Art. 44. Os processos administrativos sancionadores tramitarão:
I - em primeira instância no âmbito da Susep; e	I - em primeira instância no âmbito da Susep; e
II - em segunda e última instância, no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional para os casos de penalidades aplicadas por infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, e no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRNSNP, para os demais casos.	II - em segunda e última instância, no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, para os casos de penalidades aplicadas por infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRNSNP, para os demais casos.
Art. 132. Efetuada a intimação na primeira instância, começa a fluir o prazo para a apresentação de defesa, a ser apresentada por escrito e dirigida ao órgão da Susep responsável pelo julgamento do processo administrativo sancionador.	Art. 45. A instauração do processo administrativo sancionador ocorrerá por meio da citação do autuado, do denunciado ou do representado e, se for o caso, dos responsáveis solidários.
Parágrafo único. A manifestação deve ser instruída com os documentos em que se fundamente e firmada pelo interessado, seu representante legal ou mandatário com poderes expressos.	Art. 46. Efetuada a citação, nos termos do art. 33 desta Resolução, começa a fluir o prazo para a apresentação de defesa, que será de trinta dias.

Art. 133. O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias após efetuada a intimação, nos termos do art. 120 desta Resolução, contados da data do recebimento da intimação, da ciência nos autos ou da publicação do edital.	§ 1º A qualquer momento, inclusive na fluência do prazo para apresentação de defesa, é facultado aos interessados requerer acesso aos autos do processo.
Parágrafo único. Na fluência do prazo para apresentação de defesa, é facultado o exame, a vista ou a extração de cópias de peças dos autos, na forma da legislação, durante o expediente normal, no local e na forma designados na intimação.	§ 2º São computados individualmente os prazos para todas as manifestações dos acusados, mas os acusados que constituam o mesmo procurador e apresentem defesa conjunta têm o mesmo prazo para se manifestarem nos autos, contado da citação ou intimação que for efetuada por último, nos termos do art. 33 desta Resolução.
Art. 134. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação do interessado, o servidor responsável pela instrução do processo elaborará relatório circunstanciado.	§ 3º Nos processos sancionadores instaurados em desfavor de múltiplos acusados, as defesas não serão fornecidas a terceiros ou a outros acusados até o encerramento do último prazo de apresentação de defesa.
§ 1º O servidor responsável pela instrução poderá, antes de elaborar relatório de que trata o caput, solicitar audiência ou manifestação do setor técnico cuja área de atuação seja afetada aos indícios da irregularidade de que trata o processo.	Art. 47. A defesa será apresentada por escrito e dirigida à unidade da Susep responsável pelo julgamento do processo administrativo sancionador.
§ 2º A área responsável pela proposição da instauração do processo administrativo sancionador poderá, de ofício, se manifestar sobre a defesa apresentada, se entender que há esclarecimentos ou considerações relevantes que deva fazer em face da referida manifestação, devendo o interessado ser intimado somente nos casos em que houver alteração do auto de infração ou da representação.	Parágrafo único. A manifestação deve ser instruída com os documentos em que se fundamente e firmada pelo interessado, seu representante legal ou mandatário com poderes expressos.
§ 3º Havendo orientação jurídica anterior sobre a questão debatida no processo, firmada em parecer da Procuradoria Federal junto à Susep e acatada pelo Conselho Diretor da SUSEP como parecer de orientação, que deverá ser citado e juntado por cópia, os autos serão encaminhados para decisão do órgão responsável pelo julgamento, dispensando a remessa, em todos os casos, à Procuradoria Federal junto à SUSEP.	Art. 48. Considerar-se-á revel o acusado que, citado nos termos do art. 33 desta Resolução, não apresentar defesa no prazo, não importando confissão quanto à matéria de fato, podendo intervir em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.
§ 4º Os autos serão remetidos à Procuradoria Federal junto à Susep para análise jurídica somente nas hipóteses de julgamentos sujeitos à confirmação da decisão pelo Conselho Diretor da Susep, na forma prevista no art. 137, bem como sempre que houver dúvida de natureza jurídica a ser enfrentada.	Art. 49. Os acusados poderão acompanhar o processo administrativo sancionador, inclusive por meio de seus representantes legais e procuradores e deverão manter atualizados nos autos seus endereços, telefones e endereços de correio eletrônico.
§ 5º Após sua manifestação, a Procuradoria encaminhará os autos ao órgão responsável pelo julgamento do processo.	Art. 50. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação do interessado, os autos serão encaminhados para a unidade responsável pela instrução do processo.
§ 6º No caso de diligência que exija nova manifestação dos interessados, estes serão intimados para produzi-la no prazo de dez dias.	§ 1º A unidade responsável pela instauração do processo administrativo sancionador ou por sua proposição poderá se manifestar de ofício sobre a defesa apresentada, se entender que há esclarecimentos ou considerações relevantes que deva fazer em face da referida manifestação, devendo o interessado ser intimado sobre esta manifestação somente nos casos em que houver alteração do auto de infração ou da representação.
	§ 2º O servidor responsável pela instrução poderá, antes de elaborar relatório circunstanciado sobre o caso, solicitar audiência ou manifestação da unidade técnica cuja área de atuação seja afetada aos indícios da irregularidade de que trata o processo.
	§ 3º Havendo orientação jurídica anterior sobre a questão debatida no processo, firmada em parecer da Procuradoria Federal junto à Susep e acatada pelo Conselho Diretor da Susep como parecer de orientação, esse documento deverá ser mencionado no relatório circunstanciado e juntado por cópia aos autos que serão encaminhados diretamente para decisão da unidade responsável pelo julgamento, dispensando a remessa, em todos os casos, à Procuradoria Federal junto à Susep.
	§ 4º Os autos serão remetidos à Procuradoria Federal junto à Susep para análise jurídica somente na hipótese de julgamento sujeito à confirmação da decisão pelo Conselho Diretor da Susep, conforme previsto no Regimento Interno da Susep, e sempre que houver dúvida de natureza jurídica a ser enfrentada.
	§ 5º No caso de diligência que exija nova manifestação dos interessados, estes serão intimados para produzi-la no prazo de dez dias.
Seção VII Das Medidas Cautelares	Seção VII – Das Medidas Acautelatórias
Art. 135. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de demora, o Conselho Diretor da Susep poderá, desde que de forma motivada, cautelarmente:	Art. 51. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de demora, o Conselho Diretor da Susep poderá, desde que de forma motivada, cautelarmente:
I - determinar o afastamento de administradores, de membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição cuja atividade esteja elencada no caput ou nos parágrafos do art. 1º desta Resolução;	I - determinar o afastamento de administradores e de membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social das instituições operadoras dos mercados supervisionados;
II - impedir que o investigado atue - em nome próprio ou como mandatário ou preposto - como administrador ou como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição cuja atividade esteja elencada no caput ou nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Resolução;	II - impedir que o investigado atue, em nome próprio ou na condição de mandatário ou preposto, como administrador ou como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social das instituições operadoras dos mercados supervisionados;
III - suspender ou impor restrições à realização de atividades ou a operação em ramos, grupos de ramos, planos ou modalidades à pessoa mencionada no caput ou nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Resolução;	III - suspender o registro ou a autorização de operações, de produtos e de serviços;
IV - determinar à entidade supervisionada a substituição do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil ou atuarial; e	IV - suspender o credenciamento, o cadastro, o registro e a autorização de pessoas naturais e jurídicas;
V - adotar quaisquer outras providências acautelatórias que entender necessárias para proteção ao bem jurídico tutelado.	V - impor aos participantes dos mercados supervisionados, sob cominação de multa, restrições ou vedações à prática de atos que especificar, que sejam considerados pela Susep como prejudiciais ao regular funcionamento desses mercados, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Resolução;
§ 1º Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas neste artigo conservarão sua eficácia até decisão definitiva do processo, podendo ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.	VI - determinar à entidade supervisionada a substituição do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria contábil ou atuarial;
§ 2º Na hipótese de não ser instaurado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º deste artigo, as medidas cautelares em vigor serão automaticamente revogadas.	VI - determinar, sob cominação de multa, a interrupção do funcionamento ou das atividades, conforme o caso, das pessoas que realizem operações nos mercados supervisionados sem autorização da Susep, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Resolução;
§ 3º A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a ser apreciada pelo Conselho Diretor da Susep, o qual, poderá, ainda, havendo justo receio de prejuízo ou incerta reparação decorrente da execução, atender pedido de efeito suspensivo.	VII - desde que de forma motivada, adotar quaisquer outras providências acautelatórias que entender necessárias para proteção ao bem jurídico tutelado pela legislação em vigor; e
§ 4º Os processos administrativos sancionadores que forem objeto de medida acautelatória terão prioridade de tramitação.	IX - divulgar comunicados ou recomendações para esclarecer ou orientar os clientes e as instituições operadoras dos mercados supervisionados.
	§ 1º Desde que o processo administrativo sancionador seja instaurado no prazo de noventa dias, contado da data da intimação da decisão cautelar, as medidas de que trata este artigo conservarão sua eficácia até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, podendo ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.
	§ 2º Na hipótese de não ser instaurado o processo administrativo sancionador no prazo previsto no § 1º deste artigo, as medidas acautelatórias perderão automaticamente sua eficácia e não poderão ser novamente aplicadas se não forem modificadas as circunstâncias de fato que as determinaram.
	§ 3º A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, a ser apreciada pelo Conselho Diretor da Susep, o qual, poderá, ainda, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, atender pedido de efeito suspensivo.
	§ 4º Os processos administrativos sancionadores que forem objeto de medida acautelatória terão prioridade de tramitação.
Seção VIII Do Julgamento em Primeira Instância	Seção VIII – Do Julgamento em Primeira Instância
Art. 136. A decisão de primeira instância deverá conter:	Art. 52. A decisão de primeira instância deverá conter:
I - o relatório do processo;	I - a identificação do acusado e, quando for o caso, dos responsáveis solidários e do denunciante;
II - os fundamentos de fato e de direito;	II - o relatório do processo, incluindo os fatos imputados ao acusado, sumário das razões de defesa e registro das ocorrências relevantes havidas no andamento do processo;
III - a conclusão, com as disposições legais em que se baseia;	III - os fundamentos de fato e de direito;
IV - as sanções administrativas impostas, se for o caso, expondo as circunstâncias consideradas para dosimetria e fixação da pena; e	IV - a conclusão, com as disposições legais em que se baseia;
V - a determinação para cumprimento de obrigações contratuais, se for o caso, com fixação do respectivo prazo.	V - as sanções administrativas impostas, se for o caso, expondo as circunstâncias consideradas para a dosimetria e a fixação da pena; e
Art. 137. Ficam sujeitas a confirmação pelo Conselho Diretor da Susep, independentemente de nova intimação do interessado, as decisões que resultem nas seguintes sanções:	VI - a determinação para o cumprimento de outras obrigações, se for o caso, com fixação do respectivo prazo.
I - multa igual ou superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), exceto as aplicadas com base nos arts. 18 ou 19 desta Resolução;	Art. 53. Os processos administrativos sancionadores com decisões sujeitas à confirmação pelo Conselho Diretor da Susep, conforme previsto no Regimento Interno da Susep, serão encaminhados à Diretoria a qual estiver subordinada a área responsável pelo julgamento de processos, para elaborar o relatório e emitir voto no prazo de trinta dias, admitida prorrogação justificada, independentemente de nova intimação do interessado.
II - suspensão do exercício de atividade ou profissão;	§ 1º A apresentação prévia do relatório e do voto aos demais membros do Conselho Diretor da Susep dispensa exposição oral da íntegra do conteúdo na sessão de julgamento, quando não houver dúvida ou divergência no âmbito do Conselho Diretor.
III - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos, no caso de operações de seguro, e em 1 (um) ou mais grupos de ramos, no caso de operações de resseguro;	§ 2º O relator ou o Conselho Diretor poderão, a qualquer momento, deliberar pela realização de diligências.
IV - suspensão para atuação em 1 (uma) ou mais modalidades de títulos de capitalização;	§ 3º É facultado a qualquer integrante do Conselho Diretor e à Procuradoria Federal junto à Susep, após o voto do relator, pedir vista dos autos.
V - inabilitação para o exercício de cargo ou função;	§ 4º A vista dos autos, por até duas reuniões ordinárias, suspende o julgamento do processo.
VI - cancelamento de registro; e	§ 5º Concluída a votação, os demais integrantes do Conselho Diretor da Susep poderão fundamentar seus votos por escrito no prazo de cinco dias.
VII - cassação da autorização para operação ou funcionamento.	Art. 54. Preferida a decisão e, sendo o caso, após a sua confirmação pelo Conselho Diretor, o interessado dela será intimado.
§ 1º Os processos serão encaminhados à Diretoria a qual estiver subordinada a área responsável pelo julgamento de processos administrativos sancionadores, para elaborar o relatório e emitir voto no prazo de 30 (trinta) dias, admitida prorrogação justificada.	Parágrafo único. Em caso de decisão que aplicar sanção pecuniária, deverá ser anexada à intimação Guia de Recolhimento da União – GRU, previamente preenchida, para pagamento em rede bancária do respectivo valor.
§ 2º A apresentação prévia do relatório e do voto dispensa exposição oral quando não houver dúvida ou divergência no âmbito do Conselho Diretor.	

§ 3º O relator ou o Conselho Diretor poderá, a qualquer momento, deliberar pela realização de diligências.	
§ 4º É facultado a qualquer integrante do Conselho Diretor e à Procuradoria Federal junto à Susep, após o voto do relator, pedir vista dos autos.	
§ 5º A vista dos autos, pelo tempo fixado pelo Superintendente, suspende o julgamento do processo.	
§ 6º Concluída a votação, os demais integrantes do Conselho Diretor da Susep poderão fundamentar seus votos por escrito no prazo de cinco dias.	
Art. 138. Proferida a decisão e, sendo o caso, após a sua confirmação pelo Conselho Diretor, o interessado dela será intimado.	
Parágrafo único. Em caso de decisão que aplicar sanção pecuniária, deverá ser anexada à intimação Guia de Recolhimento da União - GRU, previamente preenchida, para pagamento em rede bancária do respectivo valor.	
Seção IX Do Recurso	Seção IX – Do Recurso
Art. 139. Da decisão condenatória de mérito em primeira instância caberá recurso, total ou parcial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência efetiva ou da divulgação oficial da decisão recorrida.	Art. 55. Da decisão condenatória de mérito em primeira instância caberá recurso, total ou parcial, no prazo de trinta dias, contados da ciência efetiva ou da divulgação oficial da decisão recorrida.
§ 1º A petição recursal deverá ser apresentada à Superintendência de Seguros Privados e ser dirigida e encaminhada à instância superior competente para o julgamento do recurso.	§ 1º O recurso deverá ser apresentado à Susep e ser dirigido e encaminhado à instância competente para o julgamento do recurso.
§ 2º A legitimidade para recorrer é exclusiva daqueles que tiverem a obrigação de cumprir a sanção aplicada.	§ 2º A legitimidade para recorrer é exclusiva daqueles que tiverem a obrigação de cumprir a sanção aplicada.
§ 3º As medidas cautelares em vigor não são alcançadas por preclusão decorrente de decisão de mérito em primeira instância e, uma vez vencida a impugnação prevista no § 3º do art. 135 desta Resolução, somente poderão ser apreciadas em preliminar de recurso de que trata o caput.	§ 3º As medidas acatulatorias em vigor não são alcançadas por preclusão decorrente de decisão de mérito em primeira instância e, uma vez vencida a impugnação prevista no § 3º do art. 51 desta Resolução, somente poderão ser apreciadas em preliminar do recurso de que trata o caput.
§ 4º O recurso será recebido e apreciado, em regra, com efeito suspensivo, exceto nas hipóteses de preliminar de recurso em face de cautelares em vigor, caso em que será recebido, nesta parte, sem efeito suspensivo.	§ 4º O recurso será recebido e apreciado, em regra, com efeito suspensivo, exceto nas hipóteses de preliminar de recurso em face de cautelares em vigor, caso em que será recebido, nesta parte, sem efeito suspensivo.
§ 5º Ao receber o recurso, o órgão recursal poderá suspender medida cautelar em vigor, mediante decisão colegiada e fundamentada que aborde todas as questões que embasaram a decisão acatulatoria.	§ 5º Ao receber o recurso, o órgão recursal poderá suspender a medida acatulatoria em vigor, mediante decisão colegiada e fundamentada que aborde todas as questões que embasaram a decisão cautelar.
Art. 140. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida, nos limites do pedido formulado no recurso, sem prejuízo das questões de ordem pública, que devem ser declaradas de ofício.	Art. 56. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida, nos limites do pedido formulado no recurso, sem prejuízo das questões de ordem pública, que devem ser declaradas de ofício.
Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.	Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer agravamento à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.
Seção X Da Revisão	Seção X – Da Revisão
Art. 141. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.	Art. 57. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.	Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.
Art. 142. O pedido de revisão deverá ser formulado em peça própria, devendo ser dirigido à mesma autoridade julgadora que proferiu a decisão definitiva em face da qual o pedido é realizado.	Art. 58. O pedido de revisão deverá ser formulado em peça própria, devendo ser dirigido à mesma autoridade julgadora que proferiu a decisão definitiva em face da qual o pedido é realizado.
Parágrafo único. Quando o pedido de revisão se referir à decisão proferida no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP ou do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, a Susep deverá encaminhar o pedido ao órgão competente sem realizar juízo quanto à sua admissibilidade.	Parágrafo único. Quando o pedido de revisão se referir à decisão proferida no âmbito do CRSNSP ou do CRSFN, a Susep deverá encaminhar o pedido ao órgão competente sem realizar juízo quanto à sua admissibilidade.
Art. 143. O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão e não impede o exercício de atos executivos.	Art. 59. O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão e não impede o exercício de atos executivos.
Parágrafo único. O pedido de revisão será autuado em um novo processo e, após apreciado pela autoridade julgadora, deverá ser relacionado ao processo principal.	Parágrafo único. O pedido de revisão será autuado em um novo processo e, após apreciado pela autoridade julgadora, deverá ser relacionado ao processo principal.
Art. 144. O pedido de revisão será instruído, obrigatoriamente, com cópia da decisão em face da qual o pedido foi realizado, da peça de instauração do processo administrativo sancionador, da defesa, quando oferecida, dos pareceres técnicos e jurídicos, despachos e votos que embasaram a referida decisão.	Art. 60. O pedido de revisão será instruído, obrigatoriamente, com cópia da decisão em face da qual o pedido foi realizado, da peça de instauração do processo administrativo sancionador, da defesa, quando oferecida, dos pareceres técnicos e jurídicos, despachos e votos que embasaram a referida decisão.
§ 1º Caso a autoridade julgadora entenda necessário, o requerente será intimado para, no prazo de dez dias, promover a juntada de outras peças relevantes à apreciação do pedido de revisão.	§ 1º Caso a autoridade julgadora entenda necessário, o requerente será intimado para, no prazo de dez dias, promover a juntada de outras peças relevantes à apreciação do pedido de revisão.
§ 2º Não será conhecido o pedido de revisão que não contiver as peças consideradas necessárias pela autoridade julgadora para a sua apreciação.	§ 2º Não será conhecido o pedido de revisão que não contiver as peças consideradas necessárias pela autoridade julgadora para a sua apreciação.
§ 3º Da decisão pelo não conhecimento do pedido de revisão não caberá recurso administrativo.	§ 3º Da decisão pelo não conhecimento do pedido de revisão não caberá recurso administrativo.
Art. 145. Não será admissível a reteração do pedido, salvo se fundada em novos fatos ou circunstâncias relevantes não existentes ou não conhecidas à época do primeiro pedido de revisão formulado.	Art. 61. Não será admissível a reteração do pedido, salvo se fundada em novos fatos ou circunstâncias relevantes não existentes ou não conhecidas à época do primeiro pedido de revisão formulado.
Art. 146. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.	Art. 62. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
Art. 147. Julgada procedente a revisão, a autoridade julgadora poderá reformar a decisão ou anular o processo.	Art. 63. Julgada procedente a revisão, a autoridade julgadora poderá reformar a decisão ou anular o processo.
Parágrafo único. Da revisão não poderá resultar agravamento da sanção.	Parágrafo único. Da revisão não poderá resultar agravamento da sanção.
Seção XI Da Definitividade das Decisões	Seção XI – Da Definitividade das Decisões
Art. 148. São consideradas definitivas as decisões de primeira e de segunda instâncias: I - no dia seguinte à expiração do prazo para recurso, sem que este tenha sido interposto; e	Art. 64. São consideradas definitivas as decisões de primeira e de segunda instâncias: I - no dia seguinte à expiração do prazo para recurso, sem que este tenha sido interposto; e
II - no dia seguinte à publicação da decisão ou da intimação do interessado para conhecimento da decisão, o que ocorrer primeiro, quando esta for irrecorrível.	II - no dia seguinte à publicação da decisão ou da intimação do interessado para conhecimento da decisão, o que ocorrer primeiro, quando esta for irrecorrível.
Parágrafo único. São também definitivas as decisões na parte que não tenha sido objeto de recurso.	Parágrafo único. São também definitivas as decisões na parte que não tenha sido objeto de recurso.
Seção XII Das Nulidades	Seção XII – Das Nulidades
Art. 149. São nulos: I - os atos praticados por servidor ou órgão incompetente; II - os atos praticados e as decisões proferidas com prejuízo ao direito de defesa; III - as decisões não fundamentadas; e	Art. 65. São nulos: I - os atos praticados por servidor ou órgão incompetente; II - os atos praticados e as decisões proferidas com prejuízo ao direito de defesa; III - as decisões não fundamentadas; e
IV - o auto de infração, a representação e a denúncia que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.	IV - o auto de infração, a representação e o documento que concluiu pela existência de indícios de materialidade e autoria de infração administrativa na denúncia que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.
Art. 150. A nulidade será declarada unicamente se não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato e, neste caso, deverá ser justificada, nos autos, pelo servidor responsável pela identificação do ato processual nulo ou anulável.	Art. 66. A nulidade será declarada unicamente se não for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato e, neste caso, deverá ser justificada, nos autos, pelo servidor responsável pela identificação do ato processual nulo ou anulável.
Art. 151. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja, no processo, elementos que permitam saná-las sem cerceamento do direito de defesa.	Art. 67. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja, no processo, elementos que permitam saná-las sem cerceamento do direito de defesa.
Art. 152. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou que dele sejam consequência.	Art. 68. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou que dele sejam consequência.
Art. 153. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo chefe de unidade competente da Susep ou pelo seu Conselho Diretor.	Art. 69. A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pelo chefe de unidade competente da Susep ou pelo seu Conselho Diretor.
Parágrafo único. A autoridade que declarar a nulidade deve mencionar a que atos ela se estende, determinando, se for o caso, a repetição dos atos nulos e a retificação ou complementação dos demais.	Parágrafo único. A autoridade que declarar a nulidade deve mencionar a que atos ela se estende, determinando, se for o caso, a repetição dos atos nulos e a retificação ou complementação dos demais.
Art. 154. A nulidade não aproveita àquele que lhe houver dado causa.	Art. 70. A nulidade não aproveita àquele que lhe houver dado causa.
Seção XIII Dos Prazos	Seção XIII – Dos Prazos
Art. 155. Os prazos serão: I - de dez dias para: a) atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão da Susep; b) lavratura de termo que não implique diligência; c) preparo de expedientes necessários ao andamento do feito; d) abertura do processo sancionador originado de auto de infração, contados da data da lavratura; e) lavratura do termo de julgamento; f) intimação ao interessado da decisão proferida;	Art. 71. Os prazos serão: I - de dez dias para: a) atos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outra unidade da Susep; b) lavratura de termo que não implique diligência; c) preparo de expedientes necessários ao andamento do feito; d) abertura do processo sancionador originado de auto de infração, contados da data da lavratura; e) lavratura do termo de julgamento; f) intimação ao interessado da decisão proferida;

g) remessa dos autos ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Complementar Aberta e de Capitalização - CRSNSP, quando houver a interposição de recurso;	g) remessa dos autos ao CRSNSP ou ao CRSFN, quando houver a interposição de recurso;
h) entrega do comprovante de pagamento da multa ao setor competente;	h) entrega do comprovante de pagamento da multa à unidade competente;
i) cumprimento de exigências;	i) cumprimento de exigências;
j) efetivação de diligências; e	j) efetivação de diligências; e
k) fundamentação de voto, após a conclusão da votação do pedido de vista.	k) fundamentação de voto, após a conclusão da votação do pedido de vista.
II - de quinze dias para emissão de pareceres técnicos e relatórios de instrução.	II - de quinze dias para emissão de pareceres técnicos e relatórios de instrução; e
III - de trinta dias para:	III - de trinta dias para:
a) elaboração de relatório e voto por parte do relator;	a) elaboração de relatório e voto por parte do relator;
b) pagamento de multa;	b) pagamento de multa;
c) interposição de recurso; e	c) interposição de recurso; e
d) apresentação de defesa.	d) apresentação de defesa.
§ 1º No prazo de 30 dias após a ciência da decisão condenatória os interessados poderão pagar a multa aplicada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento).	§ 1º No prazo de trinta dias após a ciência da decisão condenatória o interessado poderá pagar a multa aplicada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), com redução limitada ao mínimo previsto em lei, desde que renuncie ao direito de recorrer.
§ 2º O pagamento da multa na forma do parágrafo anterior representa renúncia ou desistência do recurso interposto.	§ 2º O pagamento da multa na forma do § 1º representa renúncia ou desistência do recurso interposto.
§ 3º Os prazos para interposição de recurso e de pagamento da multa com desconto são autônomos.	§ 3º Os prazos para interposição de recurso e de pagamento da multa com desconto são autônomos.
Art. 156. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se de sua contagem a data de início e incluindo-se a de vencimento.	Art. 72. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se de sua contagem a data de início e incluindo-se a de vencimento.
§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.	§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal.
§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.	§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se este for encerrado antes da hora normal ou se houver instabilidade ou indisponibilidade no Sistema Eletrônico de Informações - SEI da Susep.
§ 3º Ocorrerá a preclusão se o interessado, no prazo fixado, não exercer o seu direito ou não cumprir exigência que lhe seja formulada.	§ 3º Ocorrerá a preclusão se o interessado, no prazo fixado, não exercer o seu direito ou não cumprir exigência que lhe seja formulada.
§ 4º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.	§ 4º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.
Art. 157. Contam-se os prazos:	Art. 73. Contam-se os prazos:
I - para os servidores, chefes, coordenadores, coordenadores-gerais, diretores e Superintendente, a partir do efetivo recebimento dos autos ou, estando estes em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado seu prazo; e	I - para os servidores, chefes, coordenadores, coordenadores-gerais, diretores e Superintendente, a partir do efetivo recebimento dos autos ou, estando estes em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado seu prazo; e
II - para os interessados, a partir da data da intimação ou, se a esta se anteciparem, da data em que tomarem, por qualquer meio, ciência do ato.	II - para os interessados, a partir da data da citação ou intimação ou, se a esta se anteciparem, da data em que tomarem, por qualquer meio, ciência do ato.
Art. 158. Quando o servidor exceder qualquer dos prazos por necessidade, interesse da Administração, complexidade da matéria ou por motivo de força maior, deverá justificar o fato em sua manifestação.	Art. 74. Quando o servidor exceder qualquer dos prazos por necessidade, interesse da Administração, complexidade da matéria ou por motivo de força maior, deverá justificar o fato em sua manifestação.
Seção XIV Da Suspensão do Processo	Seção XIV - Da Suspensão do Processo
Art. 159. O processo poderá ser suspenso por decisão fundamentada do órgão responsável pelo seu julgamento na Susep ou do Poder Judiciário.	Art. 75. O processo poderá ser suspenso por decisão fundamentada da unidade responsável pelo seu julgamento na Susep ou do Poder Judiciário.
§ 1º Ressalvados os casos de termo de compromisso de ajustamento de conduta e de decisão judicial, o prazo de suspensão não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual o processo retomará o seu curso.	§ 1º Ressalvados os casos de termo de compromisso e de decisão judicial, o prazo de suspensão não poderá exceder cento e oitenta dias, findo o qual o processo retomará o seu curso.
§ 2º Em qualquer circunstância, a suspensão do processo deverá ser formalizada nos autos mediante juntada da decisão que a determina.	§ 2º Em qualquer circunstância, a suspensão do processo deverá ser formalizada nos autos mediante juntada da decisão que a determina.
Art. 160. A Susep poderá suspender o processo administrativo instaurado, em qualquer fase que preceda a tomada de decisão de primeira instância, mediante acordo constante de termo de compromisso de ajustamento de conduta.	Art. 76. A Susep poderá suspender o processo administrativo instaurado, em qualquer fase que preceda a tomada de decisão de primeira instância, mediante acordo constante em termo de compromisso.
Art. 161. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o andamento do processo, nem o seu julgamento, salvo se houver decisão judicial que determine a suspensão.	Art. 77. O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o andamento do processo, nem o seu julgamento, salvo se houver decisão judicial que determine a suspensão.
Parágrafo único. Se a determinação judicial de suspensão do processo não se referir aos atos de pesquisa ou preparatórios para a autuação, estes continuarão a ser praticados.	Parágrafo único. Se a determinação judicial de suspensão do processo não se referir aos atos de pesquisa ou preparatórios para a autuação, inclusive aos do inquérito administrativo, estes continuarão a ser praticados.
CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	CAPÍTULO IV - DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
Art. 2º A ocorrência das infrações previstas nesta Resolução sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:	Art. 78. A ocorrência das infrações previstas nesta Resolução sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:
I - advertência;	I - advertência;
II - multa no valor igual à importância segurada ou ressegurada, no caso das operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem autorização, e ao capital nominal contratado, no caso de capitalização;	II - nos casos de operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão, de capitalização e de proteção patrimonial mutualista sem a prévia e expressa autorização da Susep ou sem o devido cadastro, registro ou credenciamento, multa de valor:
III - nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, multa pecuniária não superior:	a) igual à importância segurada, ressegurada ou retrocedida, no caso das operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão;
a) ao dobro do valor da operação;	b) igual ao valor máximo estipulado para o sorteio, no caso de capitalização; e
b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou	c) igual ao valor da proteção contratada, no caso de operações de proteção patrimonial mutualista.
c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);	III - nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, multa pecuniária determinada por aquela lei;
IV - multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para os demais casos;	IV - nos demais casos, multa conforme estabelecido nesta Resolução e que não excederá o maior dos seguintes valores, ressalvadas as exceções previstas nos arts. 108 e 113 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:
V - suspensão do exercício de atividades ou profissão abrangidas por esta Resolução, pelo prazo de trinta dias até cento e oitenta dias;	a) R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais);
VI - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos, no caso de operações de seguro, e em 1 (um) ou mais grupos de ramos, no caso de operações de resseguro, por um período máximo de 3 (três) anos;	b) o dobro do valor do contrato ou da operação irregular;
VII - suspensão para atuação em 1 (uma) ou mais modalidades de títulos de capitalização, por um período máximo de 3 (três) anos;	c) o dobro do prejuízo causado aos consumidores em decorrência do ilícito; ou
VIII - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradoras;	d) o triplo do valor da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.
IX - nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, inabilitação pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da referida Lei;	V - suspensão do exercício de atividades ou profissão abrangidas por esta Resolução, pelo prazo de trinta dias até cento e oitenta dias;
X - nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, cassação da autorização para o exercício da atividade, operação ou funcionamento; e	VI - suspensão para atuação por um período máximo de cinco anos em:
XI - cancelamento de registro de corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica.	a) um ou mais ramos de seguro;
§ 1º Qualquer pessoa jurídica, incluindo as que atuem sem a devida autorização da Susep, poderá ser considerada responsável por uma infração quando descumprir a legislação concernente às atividades dispostas no art. 1º, caput e parágrafos, desta Resolução.	b) proteção patrimonial mutualista;
§ 2º Na medida de sua culpabilidade, qualquer pessoa natural poderá ser considerada responsável por uma infração à legislação concernente às atividades dispostas no art. 1º, caput e parágrafos, desta Resolução, quando praticá-la, concorrer para a sua prática ou deixar de impedi-la, quando podia agir para evitá-la.	c) um ou mais grupos de ramos de resseguro e retrocessão;
§ 3º Uma ou mais pessoas jurídicas e naturais poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.	d) uma ou mais modalidades de capitalização; ou
§ 4º Ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, são aplicáveis as penalidades previstas nos incisos I, IV, V e XI do caput deste artigo, sem prejuízo daquelas estabelecidas no âmbito da autorregulação. (Redação do parágrafo dada pela Resolução SUSEP Nº 452 DE 19/12/2022).	e) um ou mais tipos de planos de previdência complementar aberta.
§ 5º Os limites mínimo e máximo de aplicação das sanções previstas nos incisos do caput do presente artigo deverão ser respeitados na fixação de penalidade referente a cada infração apurada no processo.	VII - inabilitação, pelo prazo de dois anos a vinte anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista e resseguradoras;
§ 6º As sanções previstas neste artigo poderão, sempre que couber e de forma fundamentada, ser aplicadas cumulativamente.	VIII - nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, inabilitação conforme definido naquela lei;
§ 7º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, a importância segurada ou ressegurada poderá ser arbitrada, por estimativa, pela Susep, nos casos em que a fiscalização não tiver acesso à contabilidade ou, ainda, nela verificar omissão ou adulteração;	IX - nos casos de infrações aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, cassação da autorização para o exercício da atividade, operação ou funcionamento conforme definido naquela lei; e
§ 8º Não há infração quando o descumprimento de norma ocorrer por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.	X - cancelamento de registro de corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, e da autorização de funcionamento da corretora de resseguro.
§ 9º Quando o processo administrativo sancionador for instaurado unicamente em face de pessoa natural e for comprovada a materialidade da infração, mas não for comprovada a sua autoria, o órgão encarregado pelo julgamento dos processos administrativos sancionadores poderá efetuar uma recomendação, sem caráter punitivo, à pessoa jurídica supervisionada quando, a seu juízo, tal medida contribuir para evitar recorrências de infrações idênticas ou assemelhadas.	§ 1º Qualquer pessoa jurídica, incluindo as que atuem sem a devida autorização da Susep, poderá ser considerada responsável por uma infração quando descumprir norma prevista no art. 7º desta Resolução.
§ 10. No cumprimento das sanções de mesma espécie, as penalidades aplicadas deverão ser computadas de forma cumulativa.	§ 2º Na medida de sua culpabilidade, qualquer pessoa natural poderá ser considerada responsável por uma infração à norma prevista no art. 7º desta Resolução, quando praticá-la, concorrer para a sua prática ou deixar de impedi-la, quando podia agir para evitá-la.
§ 11. Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, os diretores, administradores, gerentes e fiscais das sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de previdência complementar que atuem sem autorização da Susep responderão solidariamente com a pessoa jurídica pelos prejuízos causados a terceiros.	§ 3º Uma ou mais pessoas jurídicas e naturais poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

Art. 3º A pena de advertência poderá ser aplicada quando a infração for, a juízo da Susep, de menor gravidade, desde que o infrator não seja reincidente. (Redação do caput dada pela Resolução SUSEP Nº 452 DE 19/12/2022).	§ 4º Ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, são aplicáveis as penalidades previstas nos incisos I, II, IV, V e X do caput deste artigo, sem prejuízo daquelas estabelecidas no âmbito da autorregulação por descumprimento das normas de conduta e éticas por ela estabelecidas.
Parágrafo único. A penalidade de advertência também poderá ser aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012.	§ 5º Os limites de aplicação das sanções previstos nos incisos do caput do presente artigo deverão ser respeitados na fixação da penalidade referente a cada infração apurada no processo, observado o disposto no art. 86, § 1º, desta Resolução.
Art. 4º A multa administrativa poderá ser aplicada, de acordo com os limites e critérios indicados nesta Resolução, nos casos em que, a juízo da Susep, a aplicação exclusiva da pena de advertência for inadequada ou insuficiente para cumprir com os objetivos da repressão e da prevenção da conduta.	§ 6º As sanções previstas neste artigo poderão, sempre que couber e de forma fundamentada, ser aplicadas cumulativamente.
§ 1º Caso haja a aplicação de penalidade prevista no inciso IV do art. 2º desta Resolução à pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica supervisionada, assegurado o direito de regresso.	§ 7º Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, a importância segurada, ressegurada ou retrocedida, o valor máximo estipulado para o sorteio, no caso de capitalização, e o valor da proteção contratada, no caso de operações de proteção patrimonial mutualista, poderão ser arbitradas, por estimativa, pela Susep, nos casos em que a fiscalização não tiver acesso à contabilidade ou, ainda, nels verificar omissão ou adulteração;
§ 2º As multas deverão ser pagas no prazo de trinta dias, contados a partir da data de recebimento da intimação, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU e, quando não forem recolhidas no prazo, serão atualizadas monetariamente e sofrerão os acréscimos previstos no art. 30 e art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, combinado com os arts. 389 e 486 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, bem como os encargos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.	§ 8º As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão ou proteção patrimonial mutualista sem a prévia e expressa autorização da Susep estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no caput, aumentadas até o triplo, nos termos do art. 113 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966.
§ 3º É facultado ao interessado pagar a multa com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento), com redução limitada ao valor mínimo previsto em lei, desde que renuncie ao direito de recorrer e efetue o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão condenatória.	§ 9º Na hipótese de que trata o § 8º, caso a penalidade de multa seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III e V do caput do art. 108 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966.
§ 4º O não pagamento da multa no prazo previsto nesta Resolução acarretará a inscrição do correspondente crédito na Dívida Ativa da União e no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, sem prejuízo de sua inscrição nos demais cadastros de inadimplentes.	§ 10. Não há infração quando o descumprimento de norma ocorrer por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado.
Art. 5º A pena de suspensão do exercício de atividade ou de profissão, pelo período mínimo de trinta dias e máximo de cento e oitenta dias, poderá ser aplicada à pessoa natural ou jurídica, quando presente, pelo menos, uma das seguintes situações:	§ 11. Quando o processo administrativo sancionador for instaurado unicamente em face de pessoa natural e for comprovada a materialidade da infração, mas não for comprovada a sua autoria, a unidade responsável pelo julgamento dos processos administrativos sancionadores poderá efetuar uma recomendação, sem caráter punitivo, à pessoa jurídica supervisionada quando, a seu juízo, tal medida contribuir para evitar recorrências de infrações idênticas ou assemelhadas.
I - houver o cometimento de infração grave, conforme regulamentação da Susep;	§ 12. No cumprimento das sanções de mesma espécie, as penalidades aplicadas deverão ser computadas de forma cumulativa.
II - o infrator for considerado reincidente nos termos do art. 15; ou	§ 13. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, natural ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como noticiar ao Ministério Público
III - o infrator não der cumprimento a uma determinação da Susep.	Art. 79. A pena de advertência poderá ser aplicada quando a infração for, a juízo da Susep, de menor gravidade, desde que o infrator não seja reincidente.
Art. 6º A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro, grupo de ramos de resseguro ou modalidade de capitalização poderá ser aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios ou ato nocivo relativo a práticas de conduta.	Parágrafo único. A penalidade de advertência também poderá ser aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.
Art. 7º A pena de inabilitação, pelo período mínimo de dois e máximo de dez anos, poderá ser aplicada à pessoa natural quando presente, pelo menos, uma das seguintes situações:	Art. 80. A multa administrativa poderá ser aplicada de acordo com os limites e critérios indicados nesta Resolução, nos casos em que, a juízo da Susep, a aplicação exclusiva da penalidade de advertência for inadequada ou insuficiente para cumprir com os objetivos da repressão e da prevenção da conduta.
I - houver o cometimento de infração grave, conforme regulamentação da Susep;	§ 1º Caso haja a aplicação de penalidade de multa prevista no inciso II ou no inciso IV do art. 78 desta Resolução à pessoa natural, e se houver previsão legal, responderá solidariamente a pessoa jurídica supervisionada, assegurado o direito de regresso.
II - o infrator for considerado reincidente nos termos do art. 15 e a punição anterior tenha sido multa ou suspensão;	§ 2º As multas deverão ser pagas no prazo de trinta dias, contados a partir da data de recebimento da intimação, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU e, quando não forem recolhidas no prazo, serão atualizadas monetariamente e sofrerão os acréscimos previstos nos arts. 30 e 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, combinado com o art. 389 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
III - a infração cometida também for capitulada como crime; ou	§ 3º O não pagamento da multa no prazo previsto nesta Resolução acarretará a inscrição do correspondente crédito na Dívida Ativa da União e no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, sem prejuízo de sua inscrição nos demais cadastros de inadimplentes.
IV - o infrator houver sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.	Art. 81. A pena de suspensão do exercício de atividade ou de profissão, pelo período mínimo de trinta dias e máximo de cento e oitenta dias, poderá ser aplicada à pessoa natural ou jurídica, quando presente, pelo menos, uma das seguintes situações:
§ 1º Poderá ser aplicada a pena prevista neste artigo àquele que realizar operação de previdência complementar aberta sem autorização da Susep.	I - houver o cometimento de infração grave, conforme regulamentação da Susep;
§ 2º Nas hipóteses de infração à Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, ou à sua regulamentação, a inabilitação temporária poderá ser aplicada quando forem verificadas infrações graves ou quando ocorrer reincidência nos termos do art. 15, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.	II - o infrator for considerado reincidente nos termos do art. 91 desta Resolução; ou
Art. 8º A pena de cancelamento de registro poderá ser aplicada ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, em uma das seguintes situações:	III - o infrator não der cumprimento a uma determinação da Susep.
I - tenha sido, nos últimos cinco anos, condenado à pena de suspensão por infração da mesma natureza;	Art. 82. A penalidade de suspensão para atuação em atividades prevista no inciso VI do art. 78 desta Resolução será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios ou ato nocivo relativo a práticas de conduta ou quando produzam ou possam produzir quaisquer dos seguintes efeitos:
II - quando a infração cometida também for capitulada como crime ou	I - causar dano à liquidez, à solvência ou à higidez das instituições operadoras dos mercados supervisionados ou assumir risco incompatível com as operações supervisionadas pela Susep;
III - quando o infrator tiver sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.	II - contribuir para gerar indisciplina nos mercados supervisionados pela Susep ou para afetar a estabilidade ou o funcionamento regular do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização ou do mercado de previdência complementar aberta;
Parágrafo único. A Susep não concederá novo registro ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, penalizado na forma do caput deste artigo, durante o prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro.	III - dificultar o conhecimento da real situação patrimonial ou financeira das operações ou das instituições operadoras supervisionadas pela Susep; ou
Art. 9º Nas hipóteses de infração à Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, ou à sua regulamentação, a pena de cassação da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento poderá ser aplicada quando ocorrer reincidência nos termos do art. 15 a infrações anteriormente punidas com a pena de inabilitação.	IV - afetar severamente a finalidade e a continuidade das atividades ou das operações no âmbito do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização ou do mercado de previdência complementar aberta.
Parágrafo único. A Susep não concederá nova autorização àquele que foi penalizado na forma do caput deste artigo, durante o prazo de cinco anos, contados da data da cassação da autorização para operação ou funcionamento.	Art. 83. A pena de inabilitação prevista no inciso VII do art. 78 desta Resolução será aplicada à pessoa natural quando presente, pelo menos, uma das seguintes situações:
	I - houver o cometimento de infração grave, conforme regulamentação da Susep;
	II - o infrator for considerado reincidente nos termos do art. 91 desta Resolução e a punição anterior tenha sido multa ou suspensão;
	III - a infração cometida também for capitulada como crime; ou
	IV - o infrator houver sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.
	§ 1º Poderá ser aplicada a pena prevista neste artigo àquele que realizar operação de seguro, cosseguro, resseguro ou retrocessão, de capitalização, de proteção patrimonial mutualista e de previdência complementar aberta sem registro, cadastro, credenciamento ou autorização da Susep.
	§ 2º Nas hipóteses de infração à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou à sua regulamentação, a inabilitação temporária poderá ser aplicada quando forem verificadas infrações graves ou quando ocorrer reincidência nos termos do art. 91 desta Resolução, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.
	Art. 84. A pena de cancelamento de registro poderá ser aplicada ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, em uma das seguintes situações:
	I - tenha sido, nos últimos cinco anos, condenado à pena de suspensão por infração da mesma natureza;
	II - quando a infração cometida também for capitulada como crime; ou
	III - quando o infrator tiver sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão.
	Parágrafo único. Não será concedido novo registro ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, penalizado na forma do caput deste artigo, durante o prazo de dez anos, contados da data do cancelamento do registro.
	Art. 85. Nas hipóteses de infração à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou à sua regulamentação, a pena de cassação da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento poderá ser aplicada quando ocorrer reincidência nos termos do art. 91 desta Resolução a infrações anteriormente punidas com a pena de inabilitação.
	Parágrafo único. A Susep não concederá nova autorização àquele que foi penalizado na forma do caput deste artigo, durante o prazo de dez anos, contados da data da cassação da autorização para operação ou funcionamento.
CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES	CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES
Art. 10. Na graduação das sanções administrativas serão consideradas, de forma sucessiva:	Art. 86. Na aplicação das penalidades previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a Susep deverá considerar, na medida em que possam ser determinados:
I - as sanções administrativas cabíveis, dentro dos limites mínimos e máximos previstos nesta Resolução;	I - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
II - as circunstâncias administrativas da infração;	II - a capacidade econômica do infrator;

III - as circunstâncias agravantes e atenuantes;	III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao Sistema Nacional de Seguros Privados, ao Sistema Nacional de Capitalização, aos mercados supervisionados, à instituição operadora, aos clientes ou a terceiros;
IV - a continuidade infracional; e	IV - o grau de reprovabilidade da conduta do infrator;
V - a existência de reincidência.	V - a expressividade dos valores das operações irregulares;
Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses de condenação pelo exercício de atividade não autorizada pela Susep ou por infração aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1996, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, nenhuma pena de multa, por cada infração isoladamente considerada, será superior ao valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	VI - a duração da infração ou a prática sistemática ou reiterada;
	VII - os antecedentes do infrator; e
	VIII - a reincidência.
	§ 1º Ressalvadas as hipóteses de reincidência, condenação pelo exercício de atividade não autorizada pela Susep ou por infração aos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1996, nenhuma pena de multa, por cada infração isoladamente considerada, será superior ao valor máximo previsto no art. 78 desta Resolução.
	§ 2º A Susep poderá estabelecer regulamentação específica para a definição dos parâmetros de incidência das circunstâncias administrativas, do grau de culpabilidade, das circunstâncias agravantes e atenuantes, da continuidade infracional e da reincidência.
Seção I Das Circunstâncias Administrativas	Seção I – Das Circunstâncias Administrativas
Art. 11. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como o ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.	Art. 87. A autoridade julgadora, considerando o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao Sistema Nacional de Seguros Privados, ao Sistema Nacional de Capitalização, aos mercados supervisionados, à instituição operadora, aos clientes ou a terceiros, a capacidade econômica do infrator, o grau de reprovabilidade da sua conduta, a expressividade dos valores das operações irregulares, a duração da infração ou a sua prática sistemática ou reiterada e os antecedentes do infrator estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.
§ 1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.	Parágrafo único. Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.
§ 2º A incidência das circunstâncias administrativas dispostas neste artigo não poderá conduzir a aumento do valor de multa ou prazo de suspensão ou de inabilitação superior a cinquenta por cento da diferença entre o valor mínimo e máximo previstos para a respectiva infração.	
Seção II Das Circunstâncias Agravantes	Seção II – Das Circunstâncias Agravantes
Art. 12. São circunstâncias que agravam a sanção administrativa:	Art. 88. São circunstâncias que agravam a sanção administrativa quando não constituem ou qualificam a infração:
I - ter o infrator obtido vantagem indevida ou dissimulado a natureza ilícita da infração;	I - ter a infração ocorrido em detrimento de menor de dezoito, maior de sessenta anos ou de pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, interdita ou não;
II - ter a infração ocorrido em detrimento de menor de dezoito, maior de sessenta anos ou de pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, interdita ou não; e	II - deixar o infrator de atender recomendação da Susep para tomar providências que evitem ou mitiguem as consequências da infração;
III - deixar o infrator de atender a recomendação da Susep para tomar providências que evitem ou mitiguem as consequências da infração.	III - o elevado prejuízo causado ou tentado;
Parágrafo único. Cada circunstância agravante implicará o acréscimo máximo de vinte por cento da diferença entre os limites mínimos e máximos previstos para a respectiva sanção.	IV - a expressiva vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
	V - a existência de dano relevante à imagem dos mercados supervisionados pela Susep ou do segmento em que atua;
	VI - o cometimento de infração mediante ardil, fraude ou simulação;
	VII - o comprometimento ou o risco de comprometimento da solvência da supervisionada ou da cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores;
	VIII - a violação de deveres estatutários, empregatícios ou profissionais decorrentes do cargo, posição ou função que ocupa; e
	IX - a ocultação de provas da infração mediante ardil, fraude ou simulação.
Seção III Das Circunstâncias Atenuantes	Seção III – Das Circunstâncias Atenuantes
Art. 13. São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:	Art. 89. São circunstâncias que atenuam a sanção administrativa:
I - ter o infrator utilizado, na tentativa de resolução de conflito de interesses, de ouvidoria ou de sistema similar reconhecido pela Susep;	I - ter o infrator utilizado, na tentativa de resolução de conflito de interesses, de ouvidoria ou de sistema similar reconhecido pela Susep;
II - ter o infrator evitado ou mitigado as consequências da infração, até o julgamento do processo em primeira instância; e	II - ter o infrator evitado ou mitigado as consequências da infração, até o julgamento do processo em primeira instância; e
III - a confissão da infração.	III - a confissão da infração.
Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de até vinte por cento, limitada ao mínimo previsto nesta Resolução para a respectiva infração, da diferença entre os limites máximo e mínimo previstos na sanção.	
Seção IV Da Continuidade Infracional	Seção IV – Da Continuidade Infracional
Art. 14. Considera-se infração continuada aquela em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.	Art. 90. Considera-se infração continuada aquela em que o agente, por meio de duas ou mais ações ou omissões, pratica infrações administrativas da mesma espécie, desde que estejam presentes os seguintes elementos:
§ 1º Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.	I - identidade ou semelhança substancial entre as infrações quanto à natureza e ao tipo legal violado;
§ 2º As infrações praticadas em continuidade infracional e que tenham ocorrido no período de um ano, deverão ser objeto de um único processo sancionador.	II - continuidade temporal entre os atos, sem interrupções significativas;
§ 3º Constatada a existência de mais de um processo sancionador de que trata o parágrafo anterior, estes deverão ser preferencialmente reunidos para julgamento.	III - unidade de local ou contexto de execução, e condições semelhantes de tempo, lugar e modo de agir; e
	IV - demonstração de vínculo lógico e intencional entre os atos, revelando um mesmo propósito infracional.
	§ 1º A ausência de qualquer dos elementos descritos nos incisos I a IV caracterizará a infração como continuada, devendo as condutas serem analisadas isoladamente para fins de responsabilização e aplicação de sanção.
	§ 2º Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).
	§ 3º As infrações praticadas em continuidade infracional e que tenham ocorrido no período de um ano deverão ser objeto de um único processo sancionador.
	§ 4º Constatada a existência de mais de um processo sancionador de que trata o § 3º, estes deverão ser preferencialmente reunidos para julgamento.
Seção V Da Reincidência	Seção V – Da Reincidência
Art. 15. Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, da mesma natureza, no período de três anos subsequente à decisão condenatória administrativa definitiva.	Art. 91. Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, da mesma natureza, no período de três anos subsequente à decisão condenatória administrativa definitiva.
Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro.	Parágrafo único. Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no inciso IV do art. 78 desta Resolução.
CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	CAPÍTULO VI – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
Art. 16. Extingue-se a punibilidade:	Art. 92. Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do infrator; ou	I - pela morte do infrator; ou
II - pela prescrição administrativa.	II - pela prescrição administrativa.
Art. 17. Prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado, a ação punitiva objetivando apurar infração à legislação.	Art. 93. Prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado, a ação punitiva objetivando apurar infração à legislação.
§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.	§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.	§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
§ 3º Interrompe-se a prescrição:	§ 3º Interrompe-se a prescrição:
I - pela intimação do acusado, inclusive por meio de edital;	I - pela intimação ou citação do acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrida; ou	II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrida; ou
IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal, inclusive a apresentação de proposta de termo de compromisso de ajustamento de conduta.	IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal, inclusive a apresentação de proposta de termo de compromisso.
§ 4º Considera-se infração permanente aquela cuja execução se prolonga no tempo, terminando somente quando cessa a conduta descrita no tipo sancionador.	§ 4º Considera-se infração permanente aquela cuja execução se prolonga no tempo, terminando somente quando cessa a conduta descrita no tipo sancionador.
	CAPÍTULO VII – DAS MULTAS
	Art. 94. As infrações e o valor de referência das multas são definidos no Anexo desta Resolução.
	§ 1º Para fins de definição da multa referencial, o valor de referência que trata o caput será multiplicado pelos seguintes fatores:
	I - cinco vezes quando se tratar de supervisionada enquadrada no Segmento 1 - S1, nos termos da regulamentação vigente;
	II - três vezes quando se tratar de supervisionada enquadrada no Segmento 2 - S2, nos termos da regulamentação vigente;
	III - duas vezes quando se tratar de supervisionada enquadrada no Segmento 3 - S3, nos termos da regulamentação vigente;
	IV - uma e meia vezes quando se tratar de supervisionada enquadrada no Segmento 4 - S4, nos termos da regulamentação vigente; ou
	V - uma vez para as demais supervisionadas e demais pessoas naturais e jurídicas.
	§ 2º Após a definição da multa referencial de que trata o § 1º, aplicam-se as circunstâncias administrativas previstas no art. 87 desta Resolução para apuração da multa base, os agravantes e atenuantes, e por fim a existência de reincidência, nessa ordem.
	§ 3º A multa base apurada nos termos do § 2º deste artigo não poderá ser inferior ao maior dos seguintes valores:
	I - do contrato ou da operação irregular;
	II - do prejuízo causado aos consumidores em decorrência do ilícito; ou
	III - da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.
	§ 4º Após a definição da multa base, serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, será considerada a existência de reincidência, nessa ordem, para a definição da multa final.
CAPÍTULO IX DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	CAPÍTULO VIII – DO TERMO DE COMPROMISSO
Art. 165. A Susep poderá firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta com agentes supervisionados, até decisão de primeira instância, estabelecendo prazo razoável para sua adequação às normas e demais exigências regulatórias, o qual terá por objeto:	Art. 95. A Susep, após juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo sancionador destinado à apuração de infração à norma prevista no art. 7º desta Resolução se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:
I - a cessação e a correção de atos e situações considerados irregulares pela Susep;	I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;
II - o cumprimento de obrigações consideradas necessárias pela autarquia; e	II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e
III - a indenização por prejuízo causado.	III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.
§ 1º O termo de compromisso a que se refere o caput tem natureza contratual, será firmado pelos compromissários e pelo Superintendente da Susep, mediante aprovação prévia pelo Conselho Diretor da Autarquia, sob a forma de título executivo extrajudicial.	§ 1º A proposta de termo de compromisso será sigilosa, e sua apresentação não suspenderá o andamento do processo administrativo sancionador.
§ 2º O termo de compromisso de ajustamento de conduta, após sua assinatura, será divulgado no endereço eletrônico da Susep.	§ 2º Na hipótese de processo administrativo sancionador já instaurado, a suspensão dar-se-á somente em relação ao acusado que firmou o termo de compromisso.
§ 3º O compromisso não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.	§ 3º A decisão da Susep sobre a assinatura do termo de compromisso, nos termos deste artigo, será tomada pelo Conselho Diretor da Susep.
§ 4º Deverá constar do termo de compromisso metas quantitativas ou qualitativas em prazos definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela Susep, bem como cláusula penal para a hipótese de seu descumprimento.	Art. 96. O termo de compromisso:
§ 5º O descumprimento injustificado do termo de compromisso dará ensejo às consequências nele previstas, sem prejuízo da abertura ou prosseguimento de processo administrativo sancionador, bem como, se for o caso, na instauração de regime especial.	I - não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada;
	II - poderá prever cláusula penal para a hipótese de total ou parcial inadimplemento das obrigações compromissadas, para a hipótese de mora do devedor ou para a garantia especial de determinada cláusula;
	III - constituirá título executivo extrajudicial; e
	IV - apresentará metas quantitativas ou qualitativas em prazos definidos, cujo cumprimento será acompanhado pela Susep, bem como cláusula penal para a hipótese de seu descumprimento.
	Parágrafo único. O descumprimento injustificado do termo de compromisso dará ensejo às consequências nele previstas, sem prejuízo da abertura ou prosseguimento de processo administrativo sancionador, bem como, se for o caso, da adoção de outros instrumentos e medidas de supervisão, inclusive da instauração de regime especial.
	Art. 97. O termo de compromisso será publicado, de forma clara e suficiente para compreensão de suas cláusulas, no sítio eletrônico da Susep, no prazo de cinco dias, contado de sua assinatura.
	Parágrafo único. O disposto neste capítulo não prejudicará o dever legal da Susep de realizar as comunicações previstas no art. 35 desta Resolução.
	Art. 98. Durante a vigência do termo de compromisso, os prazos de prescrição de que trata a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, ficarão suspensos, e o procedimento preparatório ou o processo administrativo sancionador será arquivado se todas as condições nele estabelecidas forem atendidas.
	§ 1º O cumprimento das condições do termo de compromisso gerará efeitos exclusivamente no âmbito de competência da Susep.
	§ 2º Na hipótese de descumprimento do termo de compromisso, a Susep adotará as medidas administrativas e judiciais necessárias para a execução das obrigações assumidas e determinará a instauração ou o prosseguimento do processo administrativo sancionador, a fim de dar continuidade à apuração das infrações e de aplicar as sanções cabíveis.
	Art. 99. A Susep poderá editar normas disciplinando o procedimento do termo de compromisso.
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 166. Os processos administrativos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.	Art. 100. Os processos administrativos sancionadores instaurados antes da decretação do regime especial de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação ordinária ou extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.
Parágrafo único. A exequibilidade judicial do crédito devidamente constituído será suspensa enquanto perdurar a liquidação extrajudicial.	Parágrafo único. A exequibilidade judicial do crédito devidamente constituído será suspensa enquanto perdurar a liquidação extrajudicial.
Art. 167. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, às situações não previstas nesta Resolução.	Art. 101. Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, às situações não previstas nesta Resolução.
Art. 168. Ficam revogadas a Resolução CNSP nº 97, de 30 de setembro de 2002, a Resolução CNSP nº 259, de 05 de julho de 2012, a Resolução CNSP nº 293, de 06 de setembro de 2013, o art. 19 da Resolução CNSP nº 297, de 25 de outubro de 2013, a Resolução CNSP nº 313, de 19 de setembro de 2014, os arts. 10 a 13 da Resolução CNSP nº 331, de 09 de dezembro de 2015 e a Resolução CNSP nº 243, de 06 de dezembro de 2011.	Art. 102. Fica revogada a Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020.
Art. 169. Esta Resolução entra em vigor em 4 de janeiro de 2021.	Art. 103. Esta Resolução entra em vigor em 16 de janeiro de 2026.
CAPÍTULO VIII DAS ENTIDADES AUTORREGULADORAS	Não há capítulo sobre entidades autorreguladoras na minuta. O tema será tratado em resolução específica.
Art. 162. As entidades autorreguladoras poderão estabelecer normas de conduta e aplicar a seus membros penalidades, de natureza privada, nos termos do estatuto.	
§ 1º As entidades autorreguladoras poderão aplicar, desde que previstas em suas normas, estabelecidas voluntariamente, as penalidades de multa, suspensão do exercício de atividade ou profissão ou de cancelamento de registro, dentre outras.	
§ 2º As entidades autorreguladoras, na hipótese do parágrafo anterior, punirão os corretores e seus prepostos por fatos ocorridos durante o período de vinculação à entidade, ainda que sejam dela excluídos ou voluntariamente desfiliações.	
§ 3º As entidades autorreguladoras observarão os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da economia processual, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como referência as regras processuais estabelecidas pelo CNSP, pela Susep e aquelas previstas na legislação federal para o processo administrativo sancionador.	
§ 4º Das decisões proferidas por entidades autorreguladoras não cabe recurso à Susep, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta - CRNSP ou ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN.	
§ 5º A Susep poderá anular as decisões proferidas na autorregulação sempre que entender violados os direitos ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa ou quando a sanção aplicada for manifestamente inadequada ou desproporcional.	

§ 6º Ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a condenação no âmbito da autorregulação será considerada para fins de antecedentes e, quando definitiva, para caracterização da reincidência.	
§ 7º Os valores recolhidos a título de multa, na forma deste artigo, constituem receita das entidades autorreguladoras.	
Art. 163. A aplicação de sanção de natureza privada por entidade autorreguladora não exclui a atuação da Susep, que em processo próprio poderá aplicar sanções administrativas, sempre que entender insuficiente ou inadequada a decisão proferida no âmbito da autorregulação.	
Parágrafo único. Ao julgar processo sancionador que tenha por objeto violação às normas do mercado de corretagem, a Susep considerará, para fins de dosimetria da pena e em atenção ao princípio da proporcionalidade, as sanções aplicadas no âmbito da autorregulação.	
Art. 164. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e aos respectivos diretores, conselheiros, ouvidor e seus contratados, aplicam-se as penalidades previstas no art. 2º desta Resolução sempre que, por dolo ou erro grosseiro, descumprirem seus deveres, deixarem de processar e penalizar os membros da entidade, quando devessem fazê-lo, ou ainda quando o fizerem de forma insuficiente ou inadequada, a juízo da Susep.	

	ANEXO I À RESOLUÇÃO	
CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES APLICÁVEIS	INFRAÇÕES E SANÇÕES	
	Art. 1º As infrações e sanções de que trata o art. 95 são definidas na tabela a seguir.	
Seção I Das Operações sem Autorização	Grupo I - Das Operações sem Autorização	
Art. 18. Realizar operação de seguro, cosseguo, resseguo ou capitalização sem a devida autorização, no País ou no exterior. Sanção: multa no valor igual à importância segurada ou ressegurada, no caso de capitalização, ao capital nominal contratado.	(a) Realizar operação de seguro, cosseguo, resseguo, retrocessão, capitalização ou proteção patrimonial mutualista sem a devida autorização ou o devido cadastro, registro ou credenciamento, no País ou no exterior.	Multa de valor igual à importância segurada, ressegurada ou retrocedida, no caso das operações de seguro, cosseguo, resseguo ou retrocessão. Multa de valor igual ao valor das proteções contratadas, no caso de operações de proteção patrimonial mutualista. Multa de valor igual ao valor máximo estipulado para o sorteio, no caso de capitalização.
	(b) Contribuir de algum modo para a prática da infração prevista no item (a) deste Grupo I, na medida de sua participação.	Multa de valor igual à importância segurada, ressegurada ou retrocedida, no caso das operações de seguro, cosseguo, resseguo ou retrocessão. Multa de valor igual ao valor das proteções contratadas, no caso de operações de proteção patrimonial mutualista. Multa de valor igual ao valor máximo estipulado para o sorteio, no caso de capitalização.
Art. 19. Realizar atividade de corretagem, de auditoria ou de previdência complementar aberta sem a devida autorização. Sanção: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(c) Realizar atividade de corretagem, de auditoria, de registro de operações ou relacionadas ao Sistema de Seguros Aberto (<i>Open Insurance</i>) sem o devido cadastro, registro, credenciamento ou autorização. (d) Exercer atividade de previdência complementar aberta sem a devida autorização da Susep, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma.	R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), no caso de corretagem praticada por pessoa natural. R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), no caso de corretagem praticada por pessoa jurídica. R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos demais casos. R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)
Seção V Das Infrações aos Mecanismos de Supervisão	Grupo II - Das Infrações aos Mecanismos de Supervisão	
Art. 36. Omitir ou sonegar informações que deva comunicar à Susep. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(a) Omitir ou sonegar informações que deva comunicar à Susep.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
Art. 37. Encaminhar na forma incorreta ou incompleta à Susep as informações que deve prestar, nos termos da legislação. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Parágrafo único. Incorre também na sanção prevista neste artigo aquele que não atender no prazo ou na forma fixada as solicitações da autarquia, desde que tal conduta não seja caracterizada como ato ou omissão para dificultar ou impedir atividade de investigação ou fiscalização da Susep.	(b) Encaminhar à Susep de forma incorreta, incompleta ou fora do prazo as informações que deve prestar periodicamente, nos termos da legislação. Incorre na mesma infração aquele que não atender no prazo ou na forma fixada as solicitações da Susep, desde que tal conduta não seja caracterizada como ato ou omissão para dificultar ou impedir atividade de investigação ou fiscalização da Susep.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
Art. 38. Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício do poder de polícia administrativa da Susep, tais como: I - não fornecer relatórios, demonstrações financeiras, livros e registros obrigatórios ou contas estatísticas, quando solicitado; II - não atender, no prazo e na forma fixada, às solicitações da autarquia; III - impedir ao acesso às dependências da fiscalização. Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(c) Impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício do poder de polícia administrativa da Susep, tais como: (c.1) não fornecer ou fornecer com dados incorretos ou incompletos documentos, estudos, relatórios, demonstrações financeiras, livros e registros obrigatórios ou contas estatísticas, quando solicitado; (c.2) não atender, no prazo e na forma fixada, às solicitações da Susep; e (c.3) impedir o acesso às dependências da fiscalizada.	R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)
Art. 39. Falsificar quaisquer documentos ou prestar informação falsa à Susep. Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(d) Falsificar quaisquer documentos ou prestar informação falsa à Susep.	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
Art. 40. Não zelar pelo sistema de controles internos, pela estrutura de gestão de riscos ou pela governança corporativa. Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Parágrafo único. Incorre também na sanção prevista neste artigo a pessoa natural que não atuar com diligência ou prudência no exercício das funções de controle ou fiscalização corporativas.	(e) Não zelar pelo sistema de controles internos, pela estrutura de gestão de riscos ou pela governança corporativa. Incorre na mesma infração e está sujeita à mesma sanção prevista neste item a pessoa natural que não atuar com diligência ou prudência no exercício das funções de controle ou fiscalização corporativas. (f) Não apresentar plano de ação para reparação do apontamento ou apresentar de plano de ação para reparação do apontamento que não atenda aos requisitos da legislação vigente. (g) Não cumprir o plano de ação aprovado para reparação do apontamento até o final do prazo estipulado para sua implementação.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
Seção II Das Infrações Contábeis	Grupo III - Das Infrações Contábeis	
Art. 20. Não escriturar as operações nos livros e registros da contabilidade, com atualidade ou fidedignidade, nos termos da legislação. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Art. 21. Não manter no domicílio, sucursais, agências e representações os registros exigidos, com escrituração completa das operações realizadas, em conformidade com a legislação. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Parágrafo único. Incorre, também, na sanção aquele que: I - não manter conta corrente exclusiva de intermediação de resseguo; ou II - não manter conta em moeda estrangeira, quando obrigatória, ou utilizá-la em desacordo com a legislação.	(a) Não escriturar as operações nos livros e registros da contabilidade, com atualidade ou fidedignidade, nos termos da legislação. (b) Não manter na matriz e nas filiais, sucursais, agências e representações os registros exigidos, com escrituração completa das operações realizadas, em conformidade com a legislação. (c) Não manter conta corrente exclusiva de intermediação de resseguo em conformidade com a legislação. (d) Não manter conta em moeda estrangeira, quando obrigatória, ou utilizá-la em desacordo com a legislação. (e) Não publicar demonstrações contábeis quando deveria fazê-lo ou publicar demonstrações contábeis em desacordo com as normas ou fora do prazo definido pela legislação vigente.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Seção III Das Infrações Societárias	Grupo IV - Das Infrações Societárias	
Art. 22. Não enviar à Susep, no prazo e na forma previstos na legislação, documentos referentes a nomeações de administradores, assembleias-gerais e a modificações na diretoria, no conselho de administração, no conselho fiscal ou assemelhado, bem como balanços, demonstrações financeiras e demais documentos que lhe forem solicitados. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Parágrafo único. Incorre, também, na sanção prevista neste artigo a entidade aberta de previdência complementar que não enviar, em adição ao disposto no caput deste artigo, a documentação pertinente às reuniões de conselhos deliberativos, nomeações de diretores, conselheiros fiscais, conselheiros deliberativos, conselheiros consultivos ou assemelhados, modificações do conselho deliberativo, conselho consultivo ou assemelhado.	(a) Não enviar à Susep, no prazo e na forma previstos na legislação, documentos referentes a nomeações de administradores, assembleias-gerais e a modificações na diretoria, no conselho de administração, no conselho fiscal ou assemelhados, bem como balanços, demonstrações financeiras e demais documentos que lhe forem solicitados. (b) A entidade aberta de previdência complementar que não enviar, em adição ao disposto no item (a) deste Grupo III, a documentação pertinente às reuniões de conselhos deliberativos, nomeações de diretores, conselheiros fiscais, conselheiros deliberativos, conselheiros consultivos ou assemelhados, modificações do conselho deliberativo, conselho consultivo ou assemelhados. (c) Não manter atualizadas, perante a Susep, informações sobre a instalação ou alteração de filiais, sucursais, agências ou representações, seus atos constitutivos ou não comunicar qualquer alteração relativa a sua atividade. (d) Arquivar ou publicar atas de atos societários sem a prévia homologação da Susep, quando esta for necessária. (e) Não efetuar, no prazo ou na forma definida, as publicações exigidas pelas normas em vigor.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Art. 23. Não manter atualizadas, perante a Susep, informações sobre a instalação ou alteração de filiais, sucursais, agências ou representações, seus atos constitutivos ou não comunicar qualquer alteração relativa a sua atividade. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).	(c) Não manter atualizadas, perante a Susep, informações sobre a instalação ou alteração de filiais, sucursais, agências ou representações, seus atos constitutivos ou não comunicar qualquer alteração relativa a sua atividade.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Art. 24. Arquivar ou publicar atas de atos societários sem a prévia homologação da Susep, quando esta for necessária. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).	(d) Arquivar ou publicar atas de atos societários sem a prévia homologação da Susep, quando esta for necessária.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Art. 25. Não efetuar, no prazo ou na forma definida, as publicações exigidas pelas normas em vigor. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).	(e) Não efetuar, no prazo ou na forma definida, as publicações exigidas pelas normas em vigor.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Art. 26. Dar posse a membro da diretoria, conselho de administração ou conselho fiscal ou assemelhado, em desacordo com a legislação ou sem a prévia homologação da Susep. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).	(f) Dar posse a membro da diretoria, conselho de administração ou conselho fiscal ou assemelhado, em desacordo com a legislação ou sem a prévia homologação da Susep.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Seção IV Das Infrações Pertinentes aos Produtos e a sua Comercialização	Grupo V - Das Infrações Pertinentes aos Produtos e a sua Comercialização	
Art. 27. Não cumprir ou retardar de forma injustificável o cumprimento de obrigação assumida em contrato ou instrumento congêneres. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Parágrafo único. Não cumprir a obrigação prevista no caput após intimação da Susep para fazê-lo. Sanção: multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(a) Não cumprir ou retardar de forma injustificável o cumprimento de obrigação assumida em contrato ou instrumento congêneres.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 28. Divulgar prospecto, publicar anúncio, expedir correspondência ou promover qualquer outra veiculação de caráter publicitário sobre contrato que contenha informação total ou parcialmente falsa. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Parágrafo único. Incorre também na sanção prevista neste artigo, aquele que efetuar publicidade ou promoção de produto, sem prévia anuência formal da sociedade seguradora, da entidade aberta de previdência complementar ou da sociedade de capitalização.	(b) Não cumprir a obrigação prevista no item (a) deste Grupo IV após intimação da Susep para fazê-lo. (c) Divulgar prospecto, publicar anúncio, expedir correspondência ou promover qualquer outra veiculação de caráter publicitário sobre contrato que contenha informação total ou parcialmente falsa. (d) Efetuar publicidade ou promoção de produto, sem prévia anuência formal da sociedade seguradora, da sociedade cooperativa de seguro, da entidade aberta de previdência complementar, da sociedade de capitalização ou da administradora de operações de proteção patrimonial mutualista.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 29. Emitir apólice, certificado, bilhete, proposta, extrato, título de capitalização ou qualquer comunicado ou documento relativo a plano de seguro, de capitalização, ou de previdência, ou a contrato de resseguro em desacordo com a legislação ou, ainda, contrato de resseguro com características diversas da estabelecida na nota de cobertura. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). § 1º Incorre também na sanção prevista neste artigo, aquele que comercializar ou ofertar qualquer produto em desacordo com o material registrado na Susep. § 2º Incorre também na sanção prevista neste artigo aquele que não emitir os documentos mencionados no caput quando exigidos pela legislação ou não os fornecer na forma requerida.	(e) Emitir apólice, certificado, bilhete, proposta, extrato, título de capitalização ou qualquer comunicado ou documento relativo a plano de seguro, de capitalização, de previdência complementar aberta ou de proteção patrimonial mutualista em desacordo com a legislação. (f) Comercializar ou ofertar qualquer produto em desacordo com o material registrado na Susep. (g) Não emitir os documentos mencionados no item (e) deste Grupo IV quando exigidos pela legislação ou não os fornecer na forma requerida.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 30. Não concluir a formalização de contratos de operações de que trata esta Resolução no prazo previsto na legislação. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Parágrafo único. Incorre também na sanção prevista neste artigo, aquele que firmar contrato com estipulante ou intermediário em desacordo com a legislação.	(h) Não concluir a formalização de contratos de operações de que trata esta Resolução no prazo previsto na legislação, ressalvados os contratos de resseguro e retrocessão, aos quais se aplicam as regras específicas do Grupo X deste Anexo. (i) Fimar contrato com estipulante, intermediário ou associação, em caso de contrato de prestação de serviços com administradora de proteção patrimonial mutualista, em desacordo com a legislação.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
Art. 31. Alterar condições gerais, especiais, particulares ou qualquer outro documento relativo ao seguro contratado, sem a prévia e expressa anuência dos segurados, quando necessária, na forma da legislação, especialmente nos casos em que a alteração implique ônus ou dever para os segurados ou a redução de seus direitos. Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(j) Alterar condições gerais, especiais, particulares ou qualquer outro documento relativo ao seguro ou operação de proteção patrimonial mutualista contratados, sem a prévia e expressa anuência dos segurados ou dos participantes dos grupos de proteção patrimonial mutualista, quando necessária, na forma da legislação. (k) Praticar a conduta do item (j) deste Grupo V quando a alteração implicar ônus ou dever para os segurados ou a redução de seus direitos.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
Art. 32. Comercializar produto por intermédio de corretor, pessoa natural ou jurídica, que não tenha registro ativo na Susep ou não seja autorizado a atuar no respectivo ramo ou segmento. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).	(l) Comercializar produto por intermédio de corretor, pessoa natural ou jurídica, que não tenha registro ativo ou não seja autorizado a atuar no respectivo ramo ou segmento.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 33. Pagar ou creditar comissão de resseguro a pessoa natural ou jurídica que não seja sociedade seguradora ou ressegurador local autorizado a funcionar ou ressegurador estrangeiro com quem estabeleça relação contratual. Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(m) Condicionar a comercialização ou desconto de qualquer produto ou serviço à contratação de planos de seguro ou ao ingresso em grupo de proteção patrimonial mutualista.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 34. Condicionar a comercialização ou desconto de qualquer produto ou serviço à contratação de planos de seguro. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(n) Não manter, disponibilizar, exibir, prestar ou fornecer ao consumidor as informações obrigatórias na forma exigida pela legislação.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 35. Não manter, disponibilizar, exibir, prestar ou fornecer ao consumidor as informações obrigatórias na forma exigida pela legislação. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).		R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Seção VI Das Infrações que Afetam a Solvência	Grupo VI - Das Infrações que Afetam a Solvência	
Art. 41. Alienar ou prometer alienar ou de qualquer forma gravar bens garantidores de provisões técnicas, fundos especiais ou quaisquer outras provisões exigidas, inclusive os bens garantidores da conta em moeda estrangeira, sem prévia e expressa autorização da Susep. Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(a) Alienar ou prometer alienar ou de qualquer forma gravar bens garantidores de provisões técnicas, fundos especiais ou quaisquer outras provisões exigidas, inclusive os bens garantidores da conta em moeda estrangeira, sem prévia e expressa autorização da Susep.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Art. 42. Aplicar ou vincular os recursos exigidos no País para garantia das operações da matriz ou os recursos garantidores das provisões técnicas e fundos especiais garantidores de suas operações e outras provisões exigidas, em desacordo com a legislação. Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(b) Aplicar ou vincular os recursos exigidos no País para garantia das operações da matriz ou os recursos garantidores das provisões técnicas e fundos especiais garantidores de suas operações e outras provisões exigidas, em desacordo com a legislação.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Art. 43. Não observar os limites de retenção ou cessão, na forma da legislação. Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).	(c) Descumprir ou não observar os limites de retenção, na forma da legislação.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Art. 44. Não observar a exigência de capital mínimo ou de margem de solvência para a respectiva atividade, na forma da legislação. Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).	(d) Descumprir ou não observar a exigência de capital mínimo ou de cobertura das provisões técnicas para a respectiva atividade, na forma da legislação.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a cada mês de constatação, não se aplicando os benefícios da continuidade infracional.
Art. 45. Não constituir, constituir de forma inadequada ou fora do prazo provisão técnica ou fundo especial garantidor das operações de que trata esta Resolução, assim como utilizar de forma inadequada os ajustes na necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores. Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).	(e) Não constituir, constituir de forma inadequada ou fora do prazo provisão técnica ou fundo especial garantidor das operações de que trata esta Resolução, assim como utilizar de forma inadequada os ajustes na necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores.	R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)
Art. 46. Não reter no País as provisões técnicas relativas às operações de resseguro efetuadas com resseguradores estrangeiros, na forma da legislação. Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).	(f) Não reter no País as provisões técnicas relativas às operações de resseguro e retrocessão efetuadas com resseguradores estrangeiros, na forma da legislação.	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
Art. 47. Não apresentar plano de operações de resseguros previamente à aceitação de riscos do exterior, na forma da legislação. Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).	(g) Aceitar riscos do exterior em desacordo com a legislação.	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
Art. 48. Não efetivar a liquidação dos saldos relativos a operação de resseguro no prazo previsto na legislação. Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).	(h) Não efetivar a liquidação dos saldos relativos a operação de resseguro ou retrocessão no prazo previsto na legislação.	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
Art. 49. Realizar qualquer atividade de que trata esta Resolução ou operação comercial ou financeira em desacordo com a legislação. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).	(i) Realizar qualquer atividade de que trata esta Resolução ou operação comercial, financeira ou imobiliária em desacordo com a legislação. (j) Praticar a conduta (j) deste Grupo VI com parte relacionada.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
	(k) Não cumprir meta de plano de regularização de solvência ou de cobertura de Provisões Técnicas aprovado pela Susep.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Seção VII Das Infrações Pertinentes às Intermediações	Grupo VII - Das Infrações Pertinentes às Intermediações	
Art. 50. Transferir a responsabilidade por seguro ou substituir a sociedade seguradora responsável, na vigência da apólice, sem a prévia anuência do segurado, quando exigida pela legislação. Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).	(a) Transferir a responsabilidade por seguro, ou substituir a sociedade seguradora ou sociedade cooperativa, na vigência da apólice, sem a prévia anuência do segurado, quando exigida pela legislação.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Art. 51. Não comunicar à sociedade seguradora ou resseguradora, tão logo tome conhecimento, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro relativo ao grupo segurado, nos casos em que for de sua responsabilidade fazê-lo. Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).	(b) Não comunicar à sociedade seguradora ou resseguradora, tão logo tome conhecimento, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro relativo ao grupo segurado ou grupo de proteção patrimonial mutualista, nos casos em que for de sua responsabilidade fazê-lo.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 52. Não fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro. Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).	(c) Não fornecer ao segurado ou participante de grupo de proteção patrimonial mutualista, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro ou de participação.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 53. Não informar o segurado sobre os prazos e procedimentos relativos à liquidação de sinistros. Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).	(d) Não informar o segurado sobre os prazos e procedimentos relativos à liquidação de sinistros.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 54. Não repassar ao segurado todas as comunicações ou avisos relativos a contratos de seguro nos casos em que for diretamente responsável por sua administração. Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).	(e) Não repassar ao segurado todas as comunicações ou avisos relativos a contratos de seguro nos casos em que for diretamente responsável por sua administração.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

<p>Art. 56. Falsificar ou omitir informação à sociedade seguradora ou resseguradora necessária à análise e aceitação do risco ou na liquidação do sinistro. Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Parágrafo único. Incorre, também, na sanção prevista neste artigo aquele que: I - não mantiver a sociedade seguradora ou resseguradora informada sobre os segurados, seus dados cadastrais e alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam acarretar-lhe responsabilidade futura; ou II - deixar de enviar às sociedades seguradoras ou resseguradoras os dados necessários à elaboração e atualização de tábuas biométricas ou cálculo do risco segurado ou ressegurado.</p>	<p>(f) Falsificar ou omitir informação à sociedade seguradora, sociedade cooperativa, administradora de operações de proteção patrimonial mutualista, entidade de previdência complementar aberta ou resseguradora, necessária à análise e aceitação do risco ou na liquidação do sinistro. (g) Não manter a sociedade seguradora, a sociedade cooperativa, a administradora de operações de proteção patrimonial mutualista, a entidade de previdência complementar aberta ou a resseguradora informada sobre os segurados ou participantes, seus dados cadastrais e alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam acarretar-lhe responsabilidade futura.</p>	<p>R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)</p>
<p>Art. 56. Não repassar ou retardar o repasse à sociedade seguradora, resseguradora, entidade de previdência complementar aberta ou sociedade de capitalização, na forma da legislação, os valores recebidos referentes aos produtos dos quais atuar como intermediário.</p>	<p>(h) Deixar de enviar à sociedade seguradora, à sociedade cooperativa, à administradora de operações de proteção patrimonial mutualista, à entidade de previdência complementar aberta ou à resseguradora os dados necessários à elaboração e atualização de tábuas biométricas ou cálculo do risco segurado ou ressegurado.</p>	<p>R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)</p>
<p>Art. 57. Cobrar ou receber do segurado, na condição de intermediário, qualquer outro valor além daqueles especificados pela sociedade seguradora. Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>	<p>(i) Não repassar ou retardar o repasse à sociedade seguradora, resseguradora, entidade de previdência complementar aberta, sociedade de capitalização ou ao grupo de proteção patrimonial mutualista, na forma da legislação, os valores recebidos referentes aos contratos nos quais atuar como intermediário ou administradora de operação.</p>	<p>R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)</p>
<p>Art. 57. Cobrar ou receber do segurado, na condição de intermediário, qualquer outro valor além daqueles especificados pela sociedade seguradora. Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>	<p>(j) Cobrar ou receber do segurado ou participante de proteção patrimonial mutualista, na condição de intermediário ou administradora da operação, qualquer outro valor além daqueles especificados pela sociedade seguradora, ou pelo contrato de participação.</p>	<p>R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)</p>
<p>Art. 58. Exercer a atividade de corretagem tendo vínculo profissional, em desacordo com a legislação, com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou de previdência complementar aberta. Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).</p>	<p>(k) Exercer a atividade de corretagem tendo vínculo profissional, em desacordo com a legislação, com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização, de previdência complementar aberta, administradora de proteção patrimonial mutualista ou associações a que grupos de proteção patrimonial estejam vinculados.</p>	<p>R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)</p>
<p>Art. 59. Intermediar contratação de seguro no exterior em desacordo com as normas vigentes. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).</p>	<p>(l) Intermediar contratação de seguro no exterior em desacordo com as normas vigentes.</p>	<p>R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)</p>
<p>Art. 60. Intermediar resseguo com ressegurador estrangeiro que não atenda, quando exigível pela legislação, aos requisitos para atuar no País. Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>	<p>(m) Intermediar resseguo com ressegurador estrangeiro que não atenda, quando exigível pela legislação, aos requisitos para atuar no País.</p>	<p>R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)</p>
<p>Art. 61. Não repassar integralmente aos segurados, beneficiários, participantes e assistidos os valores a eles devidos, inclusive os referentes a indenizações e benefícios, na hipótese em que for designado contratualmente a fazê-lo. Sanção: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>	<p>(n) Não repassar integralmente aos segurados, beneficiários, participantes e assistidos os valores a eles devidos, inclusive os referentes a indenizações e benefícios, na hipótese em que for designado contratualmente a fazê-lo.</p>	<p>R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)</p>
<p>Art. 62. Aplica-se o disposto nesta seção aos casos de intermediação de seguro, resseguo, previdência complementar aberta e capitalização.</p>	<p>(o) Não proporcionar à cedente, de forma tempestiva, acesso a todas as informações relativas às operações ou aos resseguradores nos quais efetue a colocação de riscos.</p>	<p>R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)</p>
<p>Seção VIII Das Infrações Pertinentes aos Prestadores de Serviços de Auditoria Independente</p>	<p>Grupo VIII - Das Infrações Pertinentes aos Prestadores de Serviços de Auditoria Independente</p>	
<p>Art. 63. Elaborar na forma incorreta ou incompleta os documentos de auditoria independente, nos termos da legislação. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).</p>	<p>(a) Elaborar de forma incorreta ou incompleta os documentos de auditoria independente, nos termos da legislação. (b) Não manter guarda dos documentos e evidências de auditoria independente conforme termos ou prazo definidos pela legislação.</p>	<p>R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)</p>
<p>Art. 64. Realizar auditoria ímproba ou fraudulenta. Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>	<p>(c) Elaborar estudo ou papel de trabalho de auditoria independente sem conclusão técnica, com conclusão técnica sem fundamentação ou contrária às evidências de auditoria coletadas ou ainda em desacordo com a legislação. (d) Realizar auditoria ímproba ou em desacordo com a legislação. (e) Realizar auditoria fraudulenta.</p>	<p>R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)</p>
<p>Art. 65. Permitir que terceiros tenham acesso a informações a que tenha tido acesso em decorrência do exercício da atividade de auditoria. Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).</p>	<p>(f) Realizar auditoria quando presentes conflito de interesses, fatores ou circunstâncias impeditivas ou que afetem a independência, segundo o disposto na legislação aplicável. (g) Permitir acesso de terceiros a informações a que tenha tido acesso em decorrência do exercício da atividade de auditoria.</p>	<p>R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)</p>
<p>Seção IX Das Infrações aos Mecanismos de Controle de Prevenção à Lavagem de Dinheiro</p>	<p>Grupo IX - Das Infrações aos Mecanismos de Controle de Prevenção à Lavagem de Dinheiro</p>	
<p>Art. 66. Não identificar seus clientes ou não manter cadastro atualizado, nos termos das instruções emanadas pelas autoridades competentes. Sanção: multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem: I - deixar de sanar, por culpa ou dolo e no prazo de trinta dias, irregularidade prevista em dispositivo da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, que tenha sido objeto de advertência; II - deixar de cumprir obrigação prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, na forma regulamentada pela Susep; e III - não atender às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas ou não preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.</p>	<p>(a) Não identificar seus clientes ou não manter cadastro atualizado, nos termos das instruções emanadas pelas autoridades competentes.</p>	<p>R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)</p>
<p>Art. 67. Não manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas. Sanção: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).</p>	<p>(b) Deixar de sanar, por culpa ou dolo e no prazo de 30 (trinta) dias, irregularidade prevista em dispositivo da Lei nº 9.613, de 1998, que tenha sido objeto de advertência. (c) Deixar de cumprir obrigação prevista no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma regulamentada pela Susep.</p>	<p>R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)</p>
<p>Art. 68. Não manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas. Sanção: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).</p>	<p>(d) Não atender às requisições formuladas pelo Conselho de Atividades Financeiras (COAF) na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas ou não preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.</p>	<p>R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)</p>
<p>Art. 68. Não adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, na forma disciplinada pelos órgãos competentes. Sanção: multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).</p>	<p>(e) Não manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas. (f) Não adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma disciplinada pelos órgãos competentes.</p>	<p>R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)</p>
<p>Grupo X - Das Infrações Pertinentes às Operações de Resseguo e Retrocessão</p>	<p>Grupo X - Das Infrações Pertinentes às Operações de Resseguo e Retrocessão</p>	
<p>Art. 69. Gerir a empresa de forma fraudulenta, em prejuízo dos sócios ou de terceiros. Sanção: multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>	<p>(a) Não cumprir ou retardar de forma injustificável o cumprimento de obrigação assumida em contrato de resseguo ou retrocessão. (b) Emitir contrato de resseguo ou retrocessão em desacordo com a legislação.</p>	<p>R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)</p>
<p>Art. 70. Gerir a empresa de forma temerária, colocando em risco o seu equilíbrio financeiro ou a solvência dos compromissos assumidos. Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>	<p>(c) Não concluir a formalização de contratos de resseguo ou retrocessão no prazo previsto na legislação. (d) Pagar ou creditar comissão de resseguo a pessoa natural ou jurídica que não seja sociedade seguradora, sociedade cooperativa de seguro, administradora de operações de proteção patrimonial mutualista ou ressegurador local ou ressegurador estrangeiro com quem estabeleça relação contratual. (e) Descumprir ou não observar o limite de cessão anual em resseguo ou retrocessão, na forma da legislação.</p>	<p>R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)</p>
<p>Art. 70. Gerir a empresa de forma temerária, colocando em risco o seu equilíbrio financeiro ou a solvência dos compromissos assumidos. Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>	<p>(f) Efetuar operação de resseguo ou retrocessão por intermédio de pessoa natural ou jurídica que não detenha autorização para operar como sociedade corretora de resseguo. (g) Ofertar resseguo ou retrocessão em desacordo com a legislação. (h) Ceder riscos em contrato de resseguo ou retrocessão em desacordo com a legislação. (i) Se a conduta (h) deste Grupo X é praticada tendo como contraparte ressegurador ou retrocessionário estrangeiro não cadastrado no Brasil. (j) Aceitar riscos do exterior em resseguo ou retrocessão em desacordo com a legislação.</p>	<p>R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)</p>
<p>Art. 70. Gerir a empresa de forma temerária, colocando em risco o seu equilíbrio financeiro ou a solvência dos compromissos assumidos. Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>	<p>(k) Descumprir ou não observar o limite anual de aceite de retrocessão por sociedades seguradoras, na forma da legislação. (l) Falsificar ou omitir informação à sociedade seguradora ou resseguradora necessária para análise e aceitação do risco ou para a liquidação do sinistro.</p>	<p>R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)</p>
<p>Seção X Das Demais Infrações</p>	<p>Grupo XI - Das Demais Infrações</p>	
<p>Art. 69. Gerir a empresa de forma fraudulenta, em prejuízo dos sócios ou de terceiros. Sanção: multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>	<p>(a) Gerir a empresa de forma fraudulenta, em prejuízo dos sócios ou de terceiros.</p>	<p>R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)</p>
<p>Art. 70. Gerir a empresa de forma temerária, colocando em risco o seu equilíbrio financeiro ou a solvência dos compromissos assumidos. Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>	<p>(b) Gerir a empresa de forma temerária, colocando em risco o seu equilíbrio financeiro ou a solvência dos compromissos assumidos.</p>	<p>R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)</p>

Art. 71. Gerir os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT em desacordo com a legislação. Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Parágrafo único. Gerir de forma fraudulenta ou temerária os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Sanção: multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(c) Gerir os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT em desacordo com a legislação.	R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)
Art. 72. Apropriar-se de recursos da empresa ou de terceiros. Sanção: multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(d) Gerir de forma fraudulenta ou temerária os recursos relativos ao Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
Art. 73. Descumprir ou não observar norma ou regulação de práticas de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ou a política institucional de conduta. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Artigo acrescentado pela Resolução CNSP Nº 429 DE 12/11/2021, efeitos a partir de 01/12/2021):	(e) Apropriar-se de recursos da empresa ou de terceiros.	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
Art. 73-A. Descumprir ou não observar quaisquer obrigações oriundas do Open Insurance, no que se refere ao relacionamento com o cliente, à segurança cibernética, às demonstrações financeiras ou à governança, inclusive sobre dados. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Artigo acrescentado pela Resolução SUSEP Nº 452 DE 19/12/2022):	(f) Descumprir ou não observar norma ou regulação de práticas de conduta, no que se refere ao relacionamento com o cliente, ou a política institucional de conduta.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 73-B. Descumprir ou não observar as obrigações e os padrões técnicos exigidos referentes ao registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, inclusive daqueles constantes em termo de adesão ou em demais solicitações da Susep. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(g) Descumprir ou não observar quaisquer obrigações oriundas do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance), no que se refere ao relacionamento com o cliente, à segurança cibernética, às demonstrações financeiras ou à governança, inclusive sobre dados.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 74. Não pagar, no prazo previsto na legislação, indenização de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).	(h) Descumprir ou não observar as obrigações e os padrões técnicos exigidos referentes ao registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, inclusive daqueles constantes em termo de adesão ou em demais solicitações da Susep.	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
Art. 75. Deixar de recolher prêmio relativo aos seguros legalmente obrigatórios. Sanção: multa de R\$ 30.000 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(i) Não pagar, no prazo previsto na legislação, indenização de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 76. Deixar de indenizar o segurado ou beneficiário nos seguros legalmente obrigatórios. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(j) Deixar de recolher prêmio relativo aos seguros legalmente obrigatórios.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 77. Deixar de contratar os seguros legalmente obrigatórios. Sanção: multa correspondente ao dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (um mil reais).	(k) Deixar de indenizar o segurado ou beneficiário nos seguros legalmente obrigatórios.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 78. Contratar seguro no exterior sem a comprovação de ausência de cobertura no País, nos termos da legislação. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).	(l) Deixar de contratar os seguros legalmente obrigatórios.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 79. Não ofertar ou contratar no País, nos termos da legislação, percentual das operações de resseguro. Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(m) Contratar seguro no exterior sem a comprovação de ausência de cobertura no País, nos termos da legislação.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 80. Efetuar operação de resseguro por intermédio de pessoa natural ou jurídica que não detenha autorização para operar como sociedade corretora de resseguro. Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).	(n) Não manter, quando exigido, representante legal no País.	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
Art. 81. Não manter, quando exigido, representante legal no País. Sanção: multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).	(o) Descumprir ou não observar os deveres assumidos por entidade autorreguladora do mercado de corretagem, que funcione como órgão auxiliar da Susep.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 82. Não observar os deveres assumidos por entidade autorreguladora do mercado de corretagem, que funcione como órgão auxiliar da Susep. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(p) Deixar de aplicar sanção, quando cabível, ou aplicá-la de forma insuficiente ou inadequada, por erro grosseiro ou má-fé, no âmbito de entidade autorreguladora do mercado de corretagem, que funcione como órgão auxiliar da Susep.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 83. Deixar de aplicar sanção, quando cabível, ou aplicá-la de forma insuficiente ou inadequada, por erro grosseiro ou má-fé, no âmbito de entidade autorreguladora do mercado de corretagem, que funcione como órgão auxiliar da Susep. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(q) Deixar o liquidante de observar a legislação e as exigências da Susep na condução de liquidação extrajudicial ou ordinária.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
Art. 84. Deixar o liquidante de observar a legislação e as exigências da Susep na condução de liquidação extrajudicial ou ordinária. Sanção: multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(r) Gerir o patrimônio da massa liquidanda: (r.1) de forma temerária	R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais)
Art. 85. Gerir de forma fraudulenta ou temerária o patrimônio da massa liquidanda. Sanção: multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(r.2) de forma fraudulenta	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
Art. 86. Não cumprir, retardar o cumprimento ou cumprir com aviso prévio aos sancionados, as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas, de pessoas jurídicas ou de entidades submetidas a sanções decorrentes de tais resoluções, na forma e nas condições definidas pela Susep. Sanção: multa de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	(s) Não cumprir, retardar o cumprimento ou cumprir com aviso prévio aos sancionados, as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades submetidas a sanções decorrentes de tais resoluções, na forma e nas condições definidas pela Susep.	R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
Art. 87. Atuar em desacordo com as normas legais ou de regulação que disciplinam as operações e as atividades de previdência complementar, seguros, resseguros, capitalização, intermediação e auditoria independente, bem como em relação às atividades dos liquidantes e dos estipulantes de seguro. Sanção: multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).	(t) Atuar em desacordo com as normas legais ou de regulação que disciplinam as operações e as atividades de previdência complementar, seguros, resseguros, retrocessão, capitalização, proteção patrimonial mutualista, intermediação e auditoria independente, bem como em relação às atividades dos liquidantes e dos estipulantes de seguro.	R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
	(u) Efetuar cobrança, após apuração e cálculo do rateio de despesas relacionadas à proteção patrimonial mutualista, de valores que não estejam devidamente suportados em documentação comprobatória, ou que não estejam em consonância com os requisitos e os princípios estabelecidos na legislação vigente ou no contrato de participação ou nos normativos internos da respectiva associação, do respectivo grupo de proteção patrimonial ou da respectiva administradora de operações ou ainda que se relacionem a despesa realizada com conflito de interesse ou com partes relacionadas fora das hipóteses permitidas na legislação vigente.	R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
	(v) Não informar nos relatórios, questionários ou demonstrativos ou neles informar de modo incorreto ou incompleto operações realizadas com partes relacionadas ou com conflito de interesse, em desacordo com o exigido pela legislação vigente.	R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
	(w) Não manter guarda da documentação que subsidia registro contábil conforme os termos e prazos definidos pela legislação.	R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
	(x) Descumprir ou não observar a regulamentação que trata da emissão de Letras de Risco de Seguro	R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)
	(y) Deixar de aderir ao Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance), quando obrigatório.	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
	(z) Fazer ou manter cadastro de preposto em desacordo com a legislação.	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)